

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE PRÁTICA JUDICANTE

EDUARDO UCHÔA GUERRA BARBOSA

**TRABALHO ESCRAVO URBANO NA PARAÍBA NA ERA DA
TECNOLOGIA**

JOÃO PESSOA
2014

EDUARDO UCHÔA GUERRA BARBOSA

TRABALHO ESCRAVO URBANO NA PARAÍBA NA ERA DA TECNOLOGIA

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

.

Orientadora: Prof^a Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa

JOÃO PESSOA
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.



B238t **Barbosa, Eduardo Uchôa Guerra**
Trabalho escravo urbano na Paraíba na era da tecnologia
[manuscrito] / Eduardo Uchôa Guerra Barbosa. - 2014.
87 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.
Orientação: Profa. Dra. Maria Luiza Ferreira de Alencar
Mayer Feijosa, Departamento de Direito Privado.
1. Direitos Humanos. 2. Trabalho Escravo Urbano. 3.
Relações de Trabalho. 4. Direito do Trabalho. 5. Legislação
Trabalhista. I. Título.
21. ed. CDD 341.481

EDUARDO UCHÔA GUERRA BARBOSA

TRABALHO ESCRAVO URBANO NA PARAÍBA NA ERA DA TECNOLOGIA

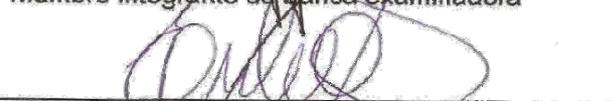
Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Aprovada em: 02/07/2014

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa
Membro integrante da banca examinadora


Prof. Paulo de Tasso Costa Henriques
Membro integrante da banca examinadora


Prof. Euler Paulo de Moura Janssen
Membro integrante da banca examinadora

JOÃO PESSOA
2014

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo amor e dedicação, por terem sido a peça fundamental para que eu tenha me tornado a pessoa que hoje sou.

À minha família, pelo carinho e apoio dispensados em todos os momentos que precisei.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado forças e iluminando meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida.

Ao meu pai, Homero Perazzo Barbosa, por todo amor e dedicação que sempre teve comigo. Homem pelo qual tenho maior orgulho de chamar de pai, meu eterno agradecimento pelos momentos em que esteve ao meu lado, apoiando-me e me fazendo acreditar que nada é impossível; pessoa que sigo como exemplo, pai dedicado, amigo, batalhador, que abriu mão de muitas coisas para me proporcionar a realização deste trabalho.

À minha mãe, Cabiara Uchôa Guerra Barbosa, por ser tão dedicada, por acreditar na minha capacidade, meu agradecimento pelas horas em que ficou ao meu lado, não me deixando desistir e mostrando que sou capaz de chegar onde desejo. Sem dúvida me deu grande incentivo para conseguir concluir este trabalho.

À minha irmã, Carolina Uchôa Guerra Barbosa, pelo carinho e atenção que sempre teve comigo.

À minha orientadora, professora Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa, pelo ensinamento e dedicação dispensados no auxílio à concretização dessa monografia.

A todos os professores do curso de Direito, pela paciência, dedicação e ensinamentos disponibilizados nas aulas. Cada um de forma especial contribuiu para a conclusão deste trabalho e conseqüentemente para minha formação profissional.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos e demais familiares, pelo carinho e pela compreensão nos momentos em que a dedicação aos estudos foi exclusiva. A todos que contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse realizado, meu eterno agradecimento.

RESUMO

O Trabalho Escravo Urbano na Paraíba na Era da Tecnologia é um estudo que aborda um dos direitos mais importantes dos seres humanos, a liberdade. Porém, desde as mais antigas civilizações, as pessoas subjugam as outras, tratando-as como se fossem meros objetos que podem ser explorados até o esgotamento. A presente monografia tem como objetivo alertar a sociedade e aos operadores do direito para a constante presença do trabalho escravo na atualidade. Além disso, pretende-se mostrar como o trabalho escravo surgiu, sua evolução histórica até chegar ao Brasil, além de como persiste hoje neste país assim como o seu *modus operandi*, para assim quebrar o mito de que trabalho escravo apenas ocorre em lugares ermos ou no âmbito rural. Isso foi realizado por meio da análise do trabalho capitalista, desde suas raízes liberais, passando pelo Estado do Bem-Estar Social, até o retorno do liberalismo e utilizando-se do estudo de casos para a confirmação do problema, casos estes obtidos da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, sendo encontrados trinta e um casos na Paraíba no meio urbano. Conclui-se que, na Paraíba, 80% dos casos encontram-se em tramitação na justiça do trabalho, enquanto que, 13% dos processos foram arquivados e apenas 7% dos acusados foram condenação.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo. Paraíba. Meio Urbano. Tecnologia.

ABSTRACT

The Urban Slave Work in Paraíba during the Technological Era is a study that approaches one of the most important rights of the human beings, the freedom. However, since the most ancient civilizations, people subjugate each other, treating them as if they were mere objects that can be explored until exhaustion. The present monograph has as its objective alert the society and the law enforcers to the constant presence of the slave labor nowadays. Besides that, it intends to show how the slave labor appeared, its historical evolution until it arrived to Brazil, and how it persists today in this country as well as its *modus operandi*, in order to break the myth that slave labor only happens in solitary places or in the countryside. This was done by the analysis of the capitalist labor, since its liberal roots, passing through the Welfare State, until its return to the liberalism and using the study of cases to the confirmation of the problem, cases obtained from the Procuradoria Regional do Trabalho da 13^a Região, being found Thirty-one cases in the urban areas of Paraíba. In conclusion, in Paraíba, 80% of the cases are still in progress in the labor courts, 13% of the processes were archived and only 7% of the accused were convicted.

Key-words: Slave Labor. Paraíba. Urban Environment. Technology.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E TRABALHO ATÉ A CONTEMPORANEIDADE	11
2.1	SURGIMENTO DO ESTADO CAPITALISTA.....	11
2.2	SURGIMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL.....	13
2.3	OS SISTEMAS FORDISTA, TAYLORISTA, DE MANUFATURA E TOYOTISMO.....	14
2.3.1	O sistema de manufatura	14
2.3.2	O sistema toyotismo	16
2.4	RETORNO DO ESTADO LIBERAL E A TERCEIRIZAÇÃO	16
2.4.1	Terceirização como forma de exploração do trabalho	18
2.5	O EMPREGO DA TECNOLOGIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	19
3	O TRABALHO FORÇADO, SUAS MANIFESTAÇÕES NO TEMPO E NO ESPAÇO: PRÁTICA QUE ANIQUILA A DIGNIDADE DO TRABALHADOR	21
3.1	CONCEITUAÇÃO.....	21

3.2	HISTÓRICO.....	22
3.2.1	Origem do trabalho escravo.....	22
3.2.2	Contemporaneidade.....	23
3.3	VISÃO ATUAL BRASILEIRA.....	24
3.3.1	Papel e fins dos sindicatos.....	27
3.3.2	Empresa e a jornada de trabalho.....	27
3.4	ANÁLISE GERAL DO TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DA OIT.	28
3.4.1	Migrantes.....	33
3.4.2	As mulheres e o trabalho escravo.....	35
3.4.3	Prostituição como atividade forçada que envolve adultos e crianças	36
3.5	O GÊNERO CONTRIBUI PARA A INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO	38
3.6	O TRABALHO E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL.....	39
4	ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DE TRABALHO ESCRAVO URBANO E SOLUÇÕES	43
4.1	ESTUDO DE CASOS RELACIONADOS A TRABALHO URBANO	43
4.1.1	Histórico da pesquisa.....	43
4.1.2	O caso de Ione Pereira Pimentel (PRT- 13ª Região).....	43
4.1.3	O caso do empregador Marcondes Antônio Tavares de Farias (PRT- 13ª Região).....	43

4.1.4	O caso de Rosângela Barros Figueiredo de Moraes (PRT- 13ª Região).....	46
4.1.5	O caso de JSM Construções e Comércio LTDA (PRT- 13ª Região).....	46
4.1.6	O caso de Chiara Louise Estrela Matias Nunes (PRT- 13ª Região).....	47
4.1.7	O caso de Segurança e Transporte de Valores LTDA (PRT- 13ª Região)	48
4.1.8	Demais casos (PRT- 13ª Região)	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
6	RECOMENDAÇÕES	54
6.1	4.2 ALGUMAS MEDIDAS QUE PODERÃO COIBIR A PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO	54
	REFERÊNCIAS	57
	APÊNDICE	60
	ANEXO	62

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho Escravo Urbano na Paraíba na Era da Tecnologia é um estudo que visa analisar as práticas escravistas no Estado da Paraíba, mais precisamente no meio urbano, assim como seu histórico, consequências e resultados, pois apesar de possuir relatos desse tipo de prática desde os primórdios do mundo civilizado, ainda há casos de trabalhos forçados que violam diversos direitos.

Atualmente, o trabalho escravo é proibido por vários ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. Entretanto, ilegalmente algumas pessoas são mantidas em situações análogas à de escravidão, que, simplificada, representa uma forma de trabalho na qual as pessoas devem realizar a labuta em condições precárias, recebendo pouca ou nenhuma remuneração, constituindo uma dívida impagável para com o seu empregador e não podendo quebrar o “vínculo empregatício”. Tal prática é tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Pessoas, em geral pobres e de pouco conhecimento, são iludidas com promessas de emprego e acabam se tornando escravas. Esse fato ocorre por diversos motivos, como a falta de educação pública de qualidade ou pela ausência de fiscalização por parte das autoridades competentes. Resulta numa prática de escravidão que é combatida no campo do Direito Internacional do Trabalho, pela convenção número 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006) que trata da proteção ao salário estabelecendo várias restrições contra tal abuso.

Costa (2008) descreve que do ponto de vista do conceito de tráfico de pessoas, mesmo que o aliciamento, o transporte, a recepção de trabalhadores envolvidos com essa violação de direitos seja uma praxe, não haveria necessidade de efetivação para a caracterização do crime. Nessas situações, como as convenções internacionais estabelecem, o consentimento da vítima é irrelevante, visto que a liberdade é direito indisponível.

O trabalho forçado pode acontecer de diferentes formas. Trabalhadores que consentiram em migrar, e assim o fizeram por meio de redes de relações pessoais, de amizade ou de parentesco, podem posteriormente se tornar vítimas de trabalho forçado. Nesses casos, a configuração da situação de tráfico de pessoas não é imediata, sendo necessário identificar todas as etapas: aliciamento,

transporte, alojamento e condições de trabalho. Esses são os "indícios de tráfico de pessoas", como afirma Piscitelli (2007). Não precisa haver uma rede criminosa estruturada, posto que o aspecto mais importante da situação análoga ao trabalho escravo é a vulnerabilidade dos trabalhadores. Outro fator é o caso de trabalhadores migrantes, que vivem sob constante ameaça de deportação, o que contribui para a manutenção da situação de exploração.

Este trabalho realiza-se com suporte na metodologia de análise jurídico-sociológica, que coloca os fatos jurídicos em contato com a realidade social, pano de fundo da análise. Entre as técnicas escolhidas, o estudo de casos concretos disponibilizados pelo PRT da 13ª região da Paraíba, traz segurança às conclusões, assim os métodos indutivo e interpretativo são usados para aferir os dados coletados acerca do problema investigado.

A abordagem sobre a evolução do trabalho capitalista, principal fator que induz à prática de trabalho escravo, contém um breve histórico sobre essa temática da antiguidade até a urbanização do trabalho escravo com base na influência da tecnologia, convenções da Organização Mundial do Trabalho acerca do problema e análise de casos encontrados no Estado da Paraíba. De início, tratar-se-á do processo evolutivo do capitalismo, e as tentativas de compreender suas razões, o surgimento do Estado Social e o retorno ao liberalismo que gerou a problemática da terceirização.

Na segunda parte, será representado o conceito e a evolução do trabalho escravo, além de tratar das decisões da Organização Mundial do Trabalho (OIT) acerca do tema e o trabalho escravo no Brasil no âmbito urbano. Na sequência, na terceira parte, tratar-se-á da análise de casos práticos encontrados na Procuradoria Regional do Trabalho, assim como soluções já criadas para combater o trabalho escravo e outros métodos para lutar contra tal prática.

Por fim, as conclusões trarão a interpretação do problema à luz da metodologia escolhida, em abordagem que aponte soluções para o referido problema, além de mostrar que a justiça paraibana está atenta para julgar casos, além de sugerir soluções que evitem novos indícios de trabalho escravo na Paraíba.

2 A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E TRABALHO ATÉ A CONTEMPORANEIDADE

2.1 SURGIMENTO DO ESTADO CAPITALISTA

Segundo Godinho (2005), o modelo capitalista mostrou-se excludente desde o seu nascimento, no início do século XIX, devido à sua estrutura e dinâmica, por causar severa desigualdade social. Os trabalhadores laboravam excessivas horas recebendo um pagamento mísero pela atividade realizada, em total desrespeito a padrões mínimos de dignidade, conceito, aliás, desconsiderado naquela época. Tinham receio de reclamar ou reivindicar melhoras, pois sabiam que havia grande reserva de mercado e quem reclamasse seria demitido e facilmente substituído.

Marx e Engels (2003, p. 17) argumentam que:

A sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classe. Não se fez senão substituir novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta às que existiam no passado.

Na nova sociedade, os exploradores e explorados passaram a ser chamados de empregadores e empregados. O nome mudou, mas a relação de exploração era basicamente a mesma. O sistema capitalista liberal, motivado por vários estudiosos, como Adam Smith, Ricardo e Malthus (1978), foi capaz de drenar os trabalhadores e suas forças em prol do enriquecimento dos empregadores. Esse sistema fazia com que os empregados trabalhassem várias horas e jamais fossem pagos por elas, em um processo que ficou conhecido como “mais valia”.

O Estado liberal, no dizer oportuno de Dallari (2006), tornou-se uma espécie de “protetor” das liberdades, mas não as promovia de maneira autêntica. Ou seja, quem já possuía liberdade, recebia proteção estatal e adquiria mais liberdades, em detrimento dos despossuídos dos atributos substantivos das liberdades, a maioria dos trabalhadores. As vítimas de cercamentos voltados à rentabilização das propriedades rurais através do fornecimento de lã à florescente indústria têxtil foram obrigadas a aceitar empregos degradantes nos estabelecimentos surgidos em áreas rurais ou vilarejos e pequenas cidades do interior. Dessa forma, as cidades se

tornaram símbolos da péssima qualidade de vida. As revoltas operárias que começaram a surgir passaram a ser combatidas pela força do Estado, que deveria estar apoiando-os, como um organismo que havia sido criado para defender os interesses de todos os cidadãos.

Não foi apenas Adam Smith que colaborou para a estrutura do liberalismo. Pode-se citar, entre outros, também Jeremy Bentham, que em suas cartas chamadas *Defense of Usury* (1787), defendia uma concepção otimista da iniciativa privada, ao afirmar que quando uma pessoa trabalha para concretizar os seus objetivos econômicos, estaria igualmente contribuindo para o desenvolvimento da riqueza de todos. Ele também afirmou que o Estado devia evitar interferir no desenvolvimento da sociedade, limitando-se à função judiciária e a garantir a segurança da riqueza adquirida pelos particulares.

Burke citado em Heywood (2003), sustentava que o Estado é o pior inimigo da sociedade e da riqueza, pois era favorável ao livre mercado. Ele condenava qualquer tipo de intervenção do Estado na economia, pois um de seus posicionamentos era de que o povo era soberano e que a história é feita de tradições e cultura. Também era um defensor ferrenho de que a democracia, se feita aos moldes da Revolução Francesa, servia de ferramenta para oprimir as minorias.

Mais tarde, surgiu Thomas Malthus (1999), economista britânico muito popular no início do século XIX, sugerindo em suma que o Estado devia se limitar a proteger os mais ricos, recusando quaisquer direitos aos pobres. O único conselho que fornecia aos menos afortunados era que não se reproduzissem, pois, segundo sua lógica, as nações pobres tinham muitos filhos, logo, esgotavam seus recursos naturais mais rapidamente. Ele também ensina que quando há vários trabalhadores disponíveis no mercado, o preço do salário é reduzido devido à competição. Essa situação, apesar de causar graves prejuízos aos trabalhadores, serviu para ajudar o enriquecimento dos empregadores.

Von Humboldt (1990) afirmou que o crescimento do Estado é associado ao “mal” da burocracia, já que ela só pode gerar a “ruína dos cidadãos”. Ele argumenta que a burocracia torna a atividade dos homens mecânica e vazia, quando eles poderiam estar usando seus esforços em algo mais produtivo. Por isso, Humboldt defendia um Estado mínimo.

Por sua vez, Suart Mill (1991) defendia que a principal função do Estado era a de procurar promover as melhores oportunidades do desenvolvimento pessoal

e social para todos os indivíduos, nomeadamente através da educação, não devendo ser aceita a intervenção do Estado em coisas que os indivíduos sejam capazes de resolver sozinhos.

2.2 SURGIMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, propagou-se a ideia de que o Estado deveria cumprir mais do que as meras atividades económicas. Assim, o Estado deveria cuidar da população por meio de programas de auxílio, como por exemplo, a educação e a saúde, de modo que o bem-estar social da população menos favorecida fosse mantido. Esse tipo de Estado era chamado de *Welfare State* (Estado de Providência ou Estado de Bem-Estar Social) nos Estados Unidos (SANTANA; RAMALHO, 2004).

O Estado passou a intervir na economia e, na década de 1960, tornou-se um tipo de entidade social dominante, tanto no mundo comunista quanto no capitalista, controlando quase todo o setor económico, regulando preços e o mercado cambial, além do trabalho. (FEITOSA, 2007).

Delgado (2005, p. 282) diz que o Estado do bem-estar social foi característico de boa parte do século XX. Enfatizando que:

Mesmo em países que não tiveram real experiência de *Welfare State*, como o Brasil, este primado incorporou-se à cultura jurídica, alcançando grande relevância nos princípios e regras da constituição da República de 1988.

Delgado (2005) ainda explica que essa forma de Estado abandona os dogmas liberais, pois um estado forte é capaz de reduzir as desigualdades sociais, além de impedir a prática predatória do capitalismo, no entanto, o Estado de providência não tem sido capaz de realizar todas as suas metas, visto que a própria maneira de ser do capitalismo é um obstáculo a planos que visem a melhorar a relação entre empregados e seus empregadores.

O Estado Social democrático do segundo momento (depois da II Guerra) engendrou uma política de bem-estar social (com distribuição de riquezas), reconhecimento de direitos, participação das classes populares nas decisões políticas (forma de redistribuição de poder) e solução de problemas de forma pacífica. (FEITOSA, 2013).

Entretanto, durante a década de 1980, houve uma onda liberalizante, que reforçou antigos valores, como a concorrência, retração estatal e privatizações, levando à crise do Estado Social. Tal processo ocorreu devido a uma “ingovernabilidade sistêmica das complexas sociedades junto com a crise econômica de 1970”. Além disso, houve a crítica ao Estado assistencialista, que possuía crescente demanda de mais e mais políticas públicas, o que exige uma cobrança maior de impostos resultando no sufocamento da população. (FEITOSA, 2007).

2.3 OS SISTEMAS FORDISTA, TAYLORISTA, DE MANUFATURA E TOYOTISMO

2.3.1 O Sistema de Taylorismo, Fordismo e de Manufatura

O capitalismo vai se renovando ao longo dos tempos. De início, eram aplicados os princípios tayloristas no processo do trabalho que engendrou aumento da produtividade que, ao serem incorporados ao salário, levaram à crise da superprodução, levando posteriormente à crise da bolsa de 1929. Desde então, o capitalismo enfrentou um problema cuja solução se deu no conflito de classes e nações. Pressionado, de um lado, pela existência do comunismo que oferecia aos trabalhadores a perspectiva que o capitalismo era incapaz de oferecer, e, de outro, pelas suas próprias crises, o fordismo surge como uma “solução” do capitalismo, um novo modelo de desenvolvimento cuja principal característica consistiu em contrabalançar o crescimento quase igual do poder aquisitivo dos assalariados.

O modelo taylorista, também conhecido como administração científica, criado por Frederick Winslow, é um sistema industrial de organização que tem as seguintes características, dentre outras: divisão de trabalho dentro de uma empresa; especialização dos empregados; disciplina na repartição de tarefas e responsabilidades; treinamento e preparação dos trabalhadores (RAGO; MOREIRA, 2003).

O sistema fordista era um modelo de produção que incidia na fabricação de produtos em larga escala, idealizada pelo empresário americano Henry Ford. Esse modelo tinha como objetivo baratear o custo dos produtos, tornando-os mais acessíveis à população. Contudo, esse modelo “introduziu o sistema de um dia de

trabalho de oito horas com o pagamento de cinco dólares aos trabalhadores da linha automática de montagem de carros de sua fábrica”. (SANTANA; RAMALHO, 2004).

O fordismo se utilizou de algumas ideias usadas no modelo taylorista de trabalho. Deveria haver uma divisão específica do trabalho, de maneira que cada trabalhador executasse uma única tarefa específica que fosse mais rápida, eficiente e, de certa forma, mecânica. Esse tipo de sistema acentuou ainda mais as hierarquias já existentes e causou enorme pressão aos trabalhadores já que o controle de tempo era rígido.

Com relação ao sistema de manufatura, nas palavras de Santana; Ramalho (2004, p. 17) “poderia levar a superação da crise de produção em massa”. Pois, devido aos grandes espaços de mercado, perante uma concorrência acirrada, as empresas se veriam forçadas a abandonar o pensamento de que quantidade é superior à qualidade e começar a praticar o oposto. Haveria uma flexibilização dos trabalhos adequando as máquinas e funções aos homens, e não o contrário. Houve quebra do modo de trabalho individual, um homem por tarefa, para modos de trabalho coletivo, o que ajudou a reduzir a hierarquia existente nas empresas.

Santana e Ramalho (2004) afirmaram que o modo de produção capitalista corrói sistematicamente muitas das habilidades à sua volta, dando, a cada um, ocupações e qualificações que se relacionem às suas necessidades. Por isso, as pessoas que possuam um maior grau de instrução e conhecimento são “isentas” do encargo de trabalhos mais pesados.

Os autores indicados acima (2004) notaram que o modelo de produção capitalista é intrinsecamente nocivo ao trabalho. O avanço da tecnologia trouxe diferenciação ainda maior dos intelectuais com o resto da população trabalhadora que não possui acesso à informação. Isto fez com que aqueles que possuíam o controle intelectual estivessem “livres” de certa forma para realizarem trabalho leve, obrigando o resto da população a realizar todo trabalho pesado, seguindo cegamente aquilo que lhes era ordenado, com poucas chances de se contrapor a este sistema. Nesse modelo, as gerências desempenham um papel importante na tarefa de controlar os trabalhadores.

A crise do modelo fordista começou a ocorrer por volta do ano de 1970, por diversas razões. Uma delas foi a própria produção em massa fordista que estava saturando o mercado e fazendo com que os produtos se desvalorizassem muito, outra razão foi o fato de o Estado de Bem-Estar social ter começado a regular direitos

mínimos para os trabalhadores. Uma saída apresentada era o retorno do sistema de manufatura.

2.3.2 O Sistema Toyotismo

O toyotismo foi um sistema de organização direcionado para a produção de mercadorias. Esse sistema foi concebido pelo engenheiro japonês Taiichi Ohno, depois da Segunda Guerra Mundial e foi primeiramente utilizado nas instalações da fábrica da Toyota, que deu origem ao nome do sistema. O toyotismo espalhou-se a partir da década de 1960 e é utilizado ainda hoje em diversas empresas (GOUNET, 1999).

Santana e Ramalho (2004, p. 23) observaram que:

Em muitos estudos, o modelo japonês virou referência como exemplo maior dos efeitos qualificadores do novo paradigma produtivo que estaria suplantando o fordismo. A forma de organização do trabalho em algumas empresas japonesas estaria fundada em um trabalho cooperativo, de equipe, com ausência de demarcação das tarefas a partir dos postos de trabalho sob prescrição individual. Dessa forma, teríamos como efeito central o surgimento da polivalência, com rotatividade das tarefas.

Santana e Ramalho (2004), mostraram que o toyotismo é um modelo de cooperação no trabalho, ou seja, em equipe, o que eliminaria a divisão de trabalho por pessoa. Os trabalhadores passaram a exercer diversas funções, como por exemplo, a fabricação, manutenção, controle de qualidade, dentre outras tarefas. O toyotismo possui vários princípios, sendo um dos mais famosos o *just in time*, que trata do controle de estoque, além de seguir a regra do ter o produto certo para o momento certo. Pode-se também dizer que o toyotismo se utilizou da organização básica do sistema de manufatura.

2.4 RETORNO DO ESTADO LIBERAL E A TERCEIRIZAÇÃO

A partir dos anos 70 do século XX teve início uma corrente que queria reduzir novamente a função do Estado na economia, fazendo com que as empresas estatais fossem controladas pelo setor privado, que passa a regular a economia. O liberalismo ficou conhecido nessa época como neoliberalismo, ideia que ganhou

projeção devido a economistas como Friedrich Hayek, Milton Friedman, entre outros. Godinho (2005, p. 291), estudando o fenômeno do liberalismo, informa que:

O pensamento liberal renovado sustenta, em síntese, na linha da velha matriz oitocentista, o primado do mercado econômico privado na estruturação e funcionamento da economia e da sociedade, com a submissão do Estado e das políticas a tal prevalência.

O novo modelo de Estado deveria manter, como sua função, a gestão monetária da economia, além de criar incentivos para o setor privado. Godinho (2005, p. 292) chega a apresentar que “o Estado, a um só tempo, conferiria respaldo à nova hegemonia do segmento financeiro-especulativo do sistema por meio das políticas de gestão da dívida pública, de juros e de câmbio”. Há uma certa contradição em exigir que o Estado crie incentivos para o setor privado, contudo, impedindo que o setor público tenha outra participação na economia.

Godinho (2005) ainda diz que uma das razões pelas quais o estado neoliberal ganhou tanta força, foi porque vários líderes estatais, ao redor do mundo, que possuíam essa mentalidade privatista, permaneceram no poder durante o período de 1970 até o começo da década de 90 do século passado. Podem-se citar como exemplo Margaret Thatcher, na Inglaterra; Ronald Reagan, nos Estados Unidos; e Helmut Kohl, na Alemanha. Esses dirigentes foram muito influentes na disseminação da ideologia neoliberal.

O desaparecimento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) também exerceu grande influência para que a ideologia neoliberal se disseminasse, visto que, sem a URSS, não havia mais uma oposição forte ao sistema capitalista. Políticas que não eram favoráveis à população de maneira geral eram freadas nos estúbulos capitalistas devido aos atrativos que o comunismo e o socialismo detinham perante a opinião pública. O fracasso da URSS apenas serviu de estímulo para que houvesse um retrocesso aos direitos adquiridos, assim como explica Godinho (2005).

Com relação ao contraponto interno, esse autor ressalta três processos que levaram ao enfraquecimento da resistência interna ao capitalismo:

De um lado, o refluxo do movimento sindical, a contar da crise econômica de meados dos anos 1970; de outro lado, a perda da consistência dos projetos políticos democráticos-populares europeus a partir dessa conjuntura adversa, ainda que eventualmente conquistada ou recuperada,

nesse mesmo período, a direção política do Estado por vitórias eleitorais trabalhistas ou social-democratas; finalmente, uma relativa derruição do pensamento crítico clássico, que passa a acolher, ainda que de modo indireto, certos pressupostos da matriz explicativa liberal sobre a sociedade capitalista mais recente. (GODINHO, 2005, p. 293).

Godinho (2005) traz ainda um quarto requisito para a volta do liberalismo. Esse requisito foi nada menos que a uniformização do pensamento da América Latina. Ocorreu uma verdadeira reforma nesses países. Barreiras foram levantadas de forma que se favorecesse um mercado mundial, o que prejudica empresas nacionais mais fracas que as estrangeiras, além das inúmeras privatizações que ocorreram e até flexibilização de leis trabalhistas.

2.4.1 Terceirização como forma de exploração do trabalho

Não se pode esquecer que houve uma verdadeira explosão no número de contratações terceirizadas. Trabalho terceirizado é aquele que consiste em contratar outra pessoa para realizar o seu trabalho. As grandes empresas acabam fazendo com que as casas de seus funcionários terceirizados sejam “minifábricas”, o que prejudica não só o bem-estar do trabalhador, mas também é uma violação às leis trabalhistas.

Um documentário chamado “Terceirização: a escravidão em versão neoliberal”, feito pela CineCult, em 2010, mostrou os depoimentos de trabalhadores terceirizados da Companhia Energética de Minas Gerais, que sofreram devido às condições extremamente precárias de trabalho, além de receber apenas 1/3 do salário dos funcionários habituais da empresa, não possuindo plano de saúde nem previdência privada e nem as devidas horas extras, vales-refeições, entre outros direitos. Isto ocorreu, segundo o documentário, porque a terceirização é uma maneira fácil de aumentar os lucros de uma empresa, que se utiliza de uma forma de contratação de maneira ilícita, não se observando o art. 455, da CLT e a Súmula 331, do TST.

Vargas e Silveira (1995, p. 12) apontam vários riscos provocados pela terceirização:

[...] redução salarial, desmobilização sindical, alta rotatividade de mão-de-obra, diminuindo o poder político da classe trabalhadora (a tendência será ficar “bico calado” para garantir o emprego), os direitos trabalhistas devem

sofrer retrocessos, adaptando-se às condições impostas pelo “progresso” (isto já é a realidade dos países centrais).

Os citados autores (1995) mostram que o capitalismo assume não a política de garantia do bem-estar social, mas com essa prática de terceirização, sequer garante a sobrevivência dos trabalhadores, isso porque a terceirização, do ponto de vista econômico, é mais economicamente rentável aos empregadores. Contudo, do ponto de vista social, essa forma de trabalho, como apontado, oprime os trabalhadores e viola direitos básicos.

2.5 O EMPREGO DA TECNOLOGIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O aumento da tecnologia implicou no aumento de automação nas mais variadas formas de emprego, gerando alto índice de desemprego, visto que uma máquina é capaz de substituir o trabalho de várias pessoas. Esse desemprego gera maior suscetibilidade a tornar os trabalhadores em escravos, vez que o trabalhador estará desesperado para alimentar a si e a sua família (SENTO-SÉ, 2001).

Em concordância, Sorj (2003, p. 62) explica:

A exclusão digital representa uma dimensão de desigualdade social: ela mede a distância relativa do acesso a produtos, serviços e benefícios das novas tecnologias da informação e da comunicação entre diferentes segmentos da população.

Para esse autor (2003), a inclusão das pessoas ao mundo da tecnologia demanda infraestrutura, disponibilidade de equipamentos, educação, treinamento no uso de computador e internet, capacitação intelectual e social da população e uma produção de conteúdos específicos voltados às necessidades das pessoas.

Souto Maior (2008) explica que:

Com a perda de poder dos países menos desenvolvidos de tomar decisões econômicas, que passaram a ser condicionadas e influenciadas pelos organismos internacionais e pelas corporações multinacionais, de uma hora para outra.

O referido autor (2008) relata que a consciência social desses países, adquirida ao longo dos anos e refletida na importância do fator trabalho, perdeu campo para a supremacia dos ideais econômicos, de modo que as normas sociais começaram a passar por uma intensa turbulência, marcada pelo aparecimento das

ideias de negação do direito do trabalho, camufladas sob o influxo da ideologia do limite econômico, ou seja, do mal menor, que defende ser melhor se integrar à sociedade da forma como for possível do que estar irremediavelmente alijado.

Isso reflete no uso da tecnologia, que pode ser usada para explorar os trabalhadores tanto de forma direta como indireta. A direta seria através da exploração da ingenuidade das pessoas com menor grau de escolaridade para falsificar seus dados, além de impor mecanismos que causam uma pressão psicológica, como pontos eletrônicos que obrigam os funcionários a iniciarem sua jornada de trabalho mais cedo e a terminar mais tarde do que devem, devido ao medo de sofrerem sanção grave por realizarem uma jornada um pouco mais curta que a acertada com seu empregador.

Quanto à forma indireta da tecnologia escravizar as pessoas, como lembra Souto Maior (2008), países desenvolvidos conseguem produzir mercadorias complexas e de alta qualidade, enquanto que os países subdesenvolvidos, para conseguirem competir por um espaço no mercado capitalista, acabam ignorando os direitos trabalhistas a fim de baratear o produto ao máximo possível.

3 O TRABALHO FORÇADO, SUAS MANIFESTAÇÕES NO TEMPO E NO ESPAÇO: PRÁTICA QUE ANIQUILA A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

3.1 CONCEITUAÇÃO

Ainda que desafiador, o conceito de trabalho forçado, ou seja, o trabalho realizado em condição de escravidão pode auxiliar na abordagem de aspectos fundamentais para a discussão sobre o tráfico de pessoas. O conceito de trabalho escravo é universal. O dicionário Michaelis (2009), por exemplo, define escravidão como “que, ou o que vive em absoluta sujeição a um senhor; que, ou aquele que está dominado por uma paixão ou por qualquer força moral: *Escravo dos seus deveres; servo; criado, doméstico, serviçal [...]*”.

Vale acrescentar que, para a OIT, os termos "trabalho forçado", "escravidão", "práticas análogas à escravidão" e "servidão" expressam um modo de trabalho perverso e modalidades gerais de violação dos direitos humanos, sendo que cada tipo faz referência a uma forma específica dessa violação. Assim, a "escravidão" é uma forma de trabalho forçado que implica no controle absoluto de uma pessoa por outra, ou, eventualmente, de um coletivo social por outro. As "práticas análogas à escravidão" incluem situações nas quais um indivíduo ou coletivo social se vê forçado a trabalhar para outro ou outros. A "servidão" denomina as situações nas quais um indivíduo é levado a realizar um trabalho endividando-se ao mesmo tempo, em função dos custos associados à realização desse trabalho (transporte, alimentação, equipamentos de trabalho e de proteção) (OIT, 2001).

A Convenção da OIT sobre Trabalho Forçado (nº 29), de 1930, também define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente".

A definição de trabalho escravo expressa no art. 149 do Código Penal (1940), tipifica a imposição da condição análoga a de escravos, seja submetendo os trabalhadores a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Melo (2007, p. 66-67) complementa, dizendo com relação ao Código Penal:

A definição de trabalho escravo expressa na lei não requer a combinação desses fatores para caracterizar o crime, a presença de um desses fatores já caracteriza um crime.

[...] ferem o princípio da dignidade humana, motivo pelo qual o Artigo 149 está descrito no capítulo VI do CPB que cuida de crimes contra a liberdade individual, protegendo, desse modo, a própria dignidade do indivíduo.

De acordo com o relatório da OIT (2001), o trabalho forçado no mundo tem duas características em comum: o uso da coação e a negação da liberdade. A coação seria a agressão física ou psíquica realizada pelo empregador com a finalidade de tolher a liberdade dos trabalhadores.

3.2 HISTÓRICO

3.2.1 Origem do trabalho escravo

O nosso direito, o *civil law*, provém do direito romano. Foi nessa civilização onde houve o começo das grandes discussões sobre o direito, inclusive das situações e como as pessoas podiam ser escravizadas. Cretela Júnior (2003) ensina que a liberdade (*libertas*) era um bem importante para o romano. A sua condição de livre dominou o mundo antigo, no qual a liberdade sempre se opunha à escravidão. Pode-se dizer que uma pessoa livre é um ser humano, no entanto, o escravo não era considerado pessoa, mas uma coisa (*res*). *Servus est res*.

Escravidão (*servitus*) era a instituição jurídica do direito das gentes, onde um ser humano (*servus*) com privação de liberdade (*libertas*) e de qualquer traço de personalidade era equiparado aos objetos, às coisas (*res*). O *servus* pertencia ao *dominus*, que sobre ele exercia o mais absoluto *dominium*. Em outras palavras, o escravo estava sob pleno domínio de seu dono. Joly (2006) ainda acrescenta que uma pessoa chegava à situação de escravidão, em Roma, por ser filho de uma escrava, pela prisão em flagrante, prisioneiro de guerra, deserção, por não se inscrever nos registros do censo e pelo não pagamento de dívidas. Uma pessoa se tornava escrava tanto pelo nascimento ou por fatores posteriores a ele.

A economia se baseava na mão de obra escrava. Os escravos, parcela significativa da população, “eram considerados bens semoventes, despidos de personalidade” (FIUZA, 2007, p. 53). Durante a fase de Império Romano, tornavam-se escravos os condenados a trabalhos forçados, posteriormente também se

tornariam escravos mulheres livres que possuíssem relações com escravos, homem livre que falsamente se vende como escravo com a ajuda de um cúmplice e também o liberto ingrato que volta ao regime de escravidão. Em Roma, a Lei Licínia pôs fim à escravidão por dívidas, proibindo, a partir do ano de 367 a.C., que os plebeus endividados fossem escravizados pelos proprietários rurais. Com o passar dos séculos o sistema de escravidão continuou na humanidade.

3.2.2 Contemporaneidade

A escravidão, mesmo tendo se passado vários séculos, não deixou de existir. Ela meramente mudou de aspecto, assumindo novas formas. A exemplo da escravidão no meio urbano, como ensina Melo (2007), surgiu no início da era industrial. Nas fábricas, os trabalhadores eram forçados a trabalhar 16 horas diárias, com pagamentos ínfimos. O trabalho infantil também era bastante presente nesse ambiente.

Heloani e Silva (1995, p. 69), afirmam que:

Numa sociedade em que tecnologia constitui uma variável tão forte, onde a velocidade da comunicação nos surpreende a cada momento, o Direito tem que ser a ciência que normatiza essa tecnologia, esse processo de comunicação e não uma ciência que só obscurece ou tenta emperrar aquilo que julga ser uma ameaça para a sociedade.

O que os autores citados (1995) querem ensinar é que o direito não é capaz de alterar por si só e de maneira completa os fatos sociais. Na verdade, o dever do direito é normatizar e direcionar os fatos que surgem, de forma que eles não prejudiquem a coletividade. Porém, os autores bem lembram que o Estado, no começo do liberalismo no século XIX, não intervinha nas relações entre particulares. Devido a isso, houve uma grande carência nas relações entre patrão e empregado. Estes, por sua vez, apesar da reserva de mercado, começaram a se organizar e a realizar pressões por meio de greves, dentre outras ações diretas, a fim de conseguir melhores condições de trabalho para a categoria.

O sociólogo alemão Max Weber (1992, p. 22) afirma que:

O uso capitalista do trabalho escravo difere substancialmente do emprego do trabalho livre por necessitar maior disponibilidade de capital para a

compra de escravos, por estar à mercê da mortalidade dos cativos e da oscilação dos preços, o que impede um cálculo seguro da empresa escravista, e, por fim, por depender de um mercado de escravos continuamente reabastecido por guerras.

O pressuposto dessa crítica do sistema escravista é de que uma das condições prévias para a existência de empresas capitalistas, no sentido moderno do termo, é o trabalho livre, pois apenas este possibilita um cálculo racional do capital, ou seja, os custos dos produtos podem ser calculados de antemão. (WEBER, 2006).

Medeiros (2005) afirma que, antigamente, quando o tráfico de pessoas era permitido, o preço dos escravos era caro, sendo considerado um “objeto de luxo”, logo, poucas pessoas possuíam escravos. Contudo, hoje, para manter uma pessoa em escravidão é bem mais barato que fornecer todos os direitos, como a lei manda. O referido autor mostra como é realizado o método de recrutamento de escravos:

Os gatos, que sempre atuaram na zona rural aliciando trabalhadores, dão início à cadeia na prática do trabalho escravo. Em geral eles iniciam sua tarefa macabra recrutando vítimas da seca ou das enchentes [...]. Tomam, como providência inicial, o pagamento das dívidas dos trabalhadores com antigos patrões ou fornecedores de gêneros alimentícios. E, fazendo falsas promessas, conduzem os trabalhadores a lugares distantes – principalmente no meio da mata amazônica – onde a dificuldade de retorno e a dívida que contraíram levam à servidão. (MEDEIROS, 2005, p. 123).

Além disso, Medeiros (2005) acrescenta que, no Brasil, a dívida dos trabalhadores apenas aumenta, conforme o tempo, visto que o transporte para chegar ao local de trabalho, além de moradia e mantimentos vendidos a preços maiores que o de mercado têm a finalidade de aumentar a dívida dos trabalhadores perante o empregador, forçando-os a permanecerem no local de trabalho.

3.3 VISÃO ATUAL BRASILEIRA

No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade. Além de o trabalhador ficar atrelado a uma dívida, seus documentos ficam retidos com o “patrão” e o trabalhador fica situado em local geograficamente isolado.

Esse método de “contratação” não é exclusivo para o trabalho no meio rural, mas também é encontrado no meio urbano, como foi identificado em um caso encontrado perante a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 13ª Região, sobre o qual será tratado de forma mais detalhada posteriormente neste trabalho.

Como explica Delgado (2005), as relações de trabalho atuais foram uma grande conquista do mundo ocidental capitalista que ocorreu devido à mudança do Estado Liberal, que pouco intervinha, para o Estado do Bem-Estar Social, este surgindo apenas no século XX.

Medeiros (2005, p. 119) afirma:

A sociedade escravocrata brasileira prosperou ao tempo a partir de hábitos coloniais herdados da coroa portuguesa. Foi um tempo de pré-coronelício e, que senhores da terra, herdeiros ideais e seculares de antigos barões, submetiam vidas humanas aos interesses do novo modelo de baronato econômico erguidos em seus domínios.

A sociedade escravista no Brasil foi extinta oficialmente em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, com grande repercussão no processo de formação da sociedade brasileira. Na verdade, desde antes da libertação dos escravos, o trabalho não é uma mera forma de criar produtos ou realizar serviços, mas um pilar para a inserção das pessoas na estrutura social, visto que sem ele as pessoas não teriam poder de ganho algum, caindo na pobreza e no sofrimento. Essa revolução foi necessária para quebrar a naturalidade com que eram encaradas as desigualdades sociais. Um exemplo clássico é o da antiga Atenas, quando as pessoas que empobreciam, perdiam seu título de cidadãos e se tornavam escravas. Esse tipo de atitude, infelizmente, perdura até os dias atuais, com algumas alterações que surgiram pelas mudanças no modo de pensar e pelas novas tecnologias.

O fato de que as inovações tecnológicas não foram plenamente benéficas. Segundo dados da OIT (GODINHO, 2005), um bilhão e duzentos milhões de pessoas no mundo trabalham sem possuir vínculo empregatício regularizado ou simplesmente estão desempregadas. Isso porque a tecnologia acabou por realizar o trabalho que outras pessoas exerciam, são sendo raro, atualmente, as divisões do processo produtivo em minúsculos ramos, para quebrar o senso de unidade dos trabalhadores. A terceirização apenas piora essa situação por fazer com que pessoas trabalhem quase sem nenhum vínculo com a empresa de origem. E esses

empregados terceirizados acabam por receber um salário inferior ao que receberiam se exercessem a função diretamente para a empresa matriz.

No Brasil, as leis trabalhistas surgiram por volta do final do século XIX e início do século XX para certas categorias, graças a pressões sindicais. Anos mais tarde, em 1943, surgiu a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), que protegia muitas diferentes relações de trabalho, garantindo direitos que a classe tanto ansiava, em processo surpreendente, já que o período na qual a CLT surgiu foi de grande autoritarismo político (GODINHO, 2005). Sendo que, para Santana; Ramalho (2004), o contexto brasileiro não chegava ao nível da crise clássica do fordismo no que tange ao mercado saturado.

Para combater essa prática, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (TST/ANAMATRA, 2007), em seu enunciado 76, procurou regular o tema tratando da ação cabível e da legitimidade.

76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO FORÇADO OU EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I – Alegada a utilização de mão-de-obra obtida de forma ilegal e aviltante, sujeitando o trabalhador a condições degradantes de trabalho, a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, cabe Ação Civil Pública de reparação por dano moral coletivo.

II – Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública na tutela de interesses coletivos e difusos, uma vez que a referida prática põe em risco, coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados.

Apesar de o Brasil não ter chegado a realizar a superprodução desenfreada do modelo fordista, isso não o livra da responsabilidade de não se utilizar de seu grande potencial produtivo por causa da concentração de renda. Uma das causas é o fato da mão de obra brasileira ser muito barata, em comparação a vários outros países, e também pela abundância de recursos naturais que barateiam a produção de uma forma geral. O valor dado ao produto destinado à venda é indescritivelmente mais caro, o que gera a inevitável pergunta: como essas empresas, que possuem tamanho lucro, não pagam salários melhores a seus funcionários? Outro problema é o baixo grau de escolaridade da população brasileira, pois uma população sem qualificação educacional não é contratada para exercer funções que remunerem melhor. (SANTANA; RAMALHO, 2004).

3.3.1 Papel e fins dos sindicatos

Existem instituições voltadas para a defesa de direito dos trabalhadores. Dentre elas há os chamados sindicatos, e eles existem em vários países industrializados, estando envolvidos com diversos movimentos e resultam de grande importância para as transformações sociais. Contudo, atualmente, os sindicatos acabam divergindo entre si, o que dificulta a união para a luta por melhores direitos.

Santana e Ramalho (2004, p. 43) enumeram algumas causas responsáveis pela crise dos sindicatos:

(1) a “flexibilização” das relações de trabalho e o crescimento do trabalho em tempo parcial, tempo determinado e por conta própria; (2) o uso intensificado da subcontratação, do trabalho a domicílio e o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, além do crescimento do desemprego; (3) a redução do emprego indústria provocada pelo avanço tecnológico e pela automação; (4) a possibilidade atual das empresas de deslocamento e segmentação de suas atividades; e, finalmente, (5) o uso de novas formas de gestão que enfatizam a participação dos trabalhadores e desestimulam a sindicalização.

Os sindicatos devem se adaptar para que possam se tornar mais abrangentes, sem perder sua função primária. Isso deve ser feito de tal maneira que mesmo que um trabalhador mude de carreira, ele ainda possa fazer parte do sindicato e, dessa forma, ter a mesma liberdade para se organizar nos locais de trabalho como podem agir em uma sociedade civil.

3.3.2 Empresa e a jornada de trabalho

Segundo a CLT e a CF/88, a jornada de trabalho, em regra, segue um padrão de 8 horas diárias ou 44 horas semanas. Devendo ter o trabalhador, o direito ao intervalo intrajornada de no mínimo uma hora para a refeição e descanso, 11 horas de intervalo interjornada, férias anuais acrescidas de um terço, descanso semanal remunerado, além de adicionais, quando for o caso.

No Brasil, o presidente Luís Inácio da Silva defendeu uma tese de que pequenas e microempresas não deveriam arcar com a mesma quantidade de despesas trabalhistas que as grandes empresas, devido a sua condição mais frágil. Isso de certa forma foi uma atitude correta, visto que pequenas e microempresas

possuem um poder de lucro muito menor, em comparação as de maior porte, esperando-se, com isso, preservar a capacidade da empresa de contratar e realizar sua função social, não se esquecendo, obviamente, de manter direitos mínimos e fundamentais para os seus empregados.

Uma solução viável para aumentar a distribuição de renda seria diminuir as jornadas de trabalho dos trabalhadores, sem reduzir-lhes a capacidade de ganho, para assim contratar mais funcionários. Isso no caso das empresas que, após fiscalização, possam arcar com os encargos trabalhistas.

3.4 ANÁLISE GERAL DO TRABALHO ESCRAVO SOB A ÓTICA DA OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surgiu em 1919, resultando em instituição de tamanha importância que suas resoluções possuem influência sobre diversos países. Isso ocorre dado o grau de relevância da matéria tratada por essa entidade de cunho internacional, que visa a proteger os direitos básicos dos trabalhadores. A OIT fez relatórios e convenções acerca do trabalho escravo não apenas apontando o problema, mas também fornecendo saídas para ele.

Nos documentos mais recentes sobre trabalho forçado, produzidos pela OIT (como os Relatórios Globais de 2001, 2005), é feita uma distinção entre o que pode ser entendido como formas "tradicionais" de trabalho forçado e "novas" formas ou manifestações desse fenômeno. As formas "tradicionais" são caracterizadas como relacionadas com determinadas estruturas agrárias e de produção (em geral, legados do colonialismo, como a servidão por dívida no meio rural), que incluem relações assimétricas entre grupos sociais vulneráveis e grupos bem posicionados socialmente. Essas formas também podem estar baseadas no costume e na tradição, que orientam práticas discriminatórias com relação a determinados grupos populacionais (como é o caso de castas minoritárias na Ásia ou de grupos indígenas na América Latina).

Vasoncelos e Bolzon (2008, p. 68) ensinam que:

As "novas" formas de trabalho forçado são definidas como aquelas relacionadas ao fenômeno da migração e à exploração de trabalhadores e trabalhadoras migrantes fora de seus países ou comunidades de origem, neste aspecto, tendo forte interface com a questão do tráfico interno e

internacional de pessoas. Dentre as novas formas, pode ser citada a servidão em setores industriais da economia informal, incluindo a produção de confecções e calçados, a preparação de produtos alimentícios e a lapidação de pedras, entre outras. O local para a realização desse tipo de trabalho pode ser a própria casa de quem trabalha ou oficinas isoladas nas periferias das grandes cidades.

Sempre considerando a fluidez dessa categorização, é importante salientar que ambas as manifestações de trabalho forçado colocam uma série de desafios à utilização do conceito. Em suas formas “tradicionais”, abordar a questão do trabalho forçado significa confrontar/questionar/desnaturalizar estruturas profundamente arraigadas e justificadas pela tradição. Em suas “novas” manifestações, principalmente àquelas relacionadas aos fluxos migratórios internacionais, falar em trabalho forçado significa abordar questões estruturais da organização do mercado de trabalho, isto é, relações entre oferta de empregos e demanda de mão de obra, a busca por melhores condições de vida e as tendências de levantamento de barreiras à migração, tráfico de pessoas. (VASCONCELOS; BOLZON, 2008).

O tema foi retomado na década de 1950 pela OIT, em sua Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105), 1957, que afirma:

[...] trabalho forçado jamais pode ser usado para fins de desenvolvimento econômico ou como instrumento de educação política, de discriminação, disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greves.

A adoção dessa convenção sobre trabalho forçado está relacionada ao período da Segunda Guerra Mundial, bem como com os anos que lhe foram imediatamente posteriores, no qual esteve amplamente vigente a prática de imposição do trabalho forçado pelo Estado, por motivos ideológicos e políticos. (OIT, 2005).

A OIT se compromete em realizar esforços para alcançá-los. Ressalta, também, que esses princípios e direitos estão expressos em convenções, mas que os países têm o compromisso de cumpri-los por serem membros da OIT. A exigência "eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório" é considerada um dos quatro princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho e foi reconhecido pelos 180 países membros da OIT (OIT, 2007b). As convenções

referentes a esse tema – nºs 29 e 105, citadas anteriormente – possuem um número bastante alto de ratificações: 173 e 169, respectivamente.

Do ponto de vista do posicionamento dos Estados na esfera pública internacional, esse retrato revela o relativo consenso de que o trabalho forçado representa grave violação dos direitos humanos e sua eliminação deve ter o caráter de um princípio que fundamenta os direitos básicos de toda trabalhadora e todo trabalhador. Ao longo dos anos de atuação da OIT, e mais especificamente nos últimos dez anos, desde a Declaração dos Princípios e Direito Fundamentais no Trabalho, outras nuances têm surgido, e uma série de discussões têm se estabelecido no sentido de deixar mais claro o conceito de trabalho forçado em seu confronto com a realidade.

Como já sinalizado, o conceito de trabalho forçado adotado em 1930 no âmbito da Convenção 29 da OIT tratou de caracterizar o fenômeno em questão da forma mais ampla e abrangente possível. Se por um lado essa amplitude conceitual permite uma aplicabilidade que vem transcendendo o espaço e o tempo, por outro, exige um esforço no sentido de tornar palpável o problema em sua multiplicidade de expressões.

Essa mesma Convenção, em seu artigo 1º, exige que todo país membro da OIT, que ratificar a Convenção nº 29 deve, obrigatoriamente, usar dos meios necessários para abolir tal prática da forma mais rápida possível. Assim como o artigo 1º da OIT nº 105 ratifica tal posição, além de trazer mais vedações aos países para evitar o uso mascarado de mão de obra escrava, tais vedações são:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A OIT nº 29, no seu artigo 11, contudo, traz uma peculiar exceção permitindo o trabalho forçado com relação aos homens maiores de 18 anos e

menores de 45 anos, e que não tenham deficiências, desde que cumpram os seguintes requisitos:

[...] a) prévio atestado, sempre que possível por médico da administração pública, de que as pessoas envolvidas não sofrem de qualquer doença infecto-contagiosa e de que estão fisicamente aptas para o trabalho exigido e para as condições em que será executado;

b) dispensa de professores e alunos de escola primária e de funcionários da administração pública, em todos os seus níveis;

c) manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

O primeiro elemento introduzindo em documentos oficiais (como os Relatórios Globais sobre Trabalho Forçado de 2001 e 2005) é que trabalho forçado não pode ser definido somente em relação aos baixos salários ou às más condições de trabalho, mas deve ser entendido como uma grave violação de direitos que se manifesta fundamentalmente pela restrição da liberdade da trabalhadora ou do trabalhador. Dois aspectos são centrais: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e se executado involuntariamente. No confronto com a realidade, esse conceito adquire complexidade: "uma ameaça de punição pode assumir múltiplas e diferentes formas" (OIT, 2005, p. 5), podendo assumir formas extremas de violência, confinamento ou ameaça de morte, até formas mais sutis, por exemplo, a perda de direitos e privilégios.

Também é salientado que a questão do consentimento deve ser problematizada, pois muitas situações de trabalho forçado podem iniciar-se com o livre engajamento da trabalhadora ou do trabalhador, a perda de liberdade se revelando apenas posteriormente, por meio de coerções legais, físicas ou psicológicas que impedem o rompimento da relação de trabalho. É salientado, ainda, que a situação de trabalho forçado não é definida pela natureza da atividade desenvolvida, ou mesmo por sua legalidade ou ilegalidade. O elemento definidor da situação de trabalho forçado é a natureza da relação da trabalhadora ou trabalhador com o "empregador".

Vasoncelos e Bolzon (2008) afirmam:

Na prática, pode-se determinar uma situação como sendo de trabalho forçado (nos casos em que há ausência de consentimento para realizar o trabalho), nos casos de nascimento em regime de escravidão ou servidão ou ainda ascendência escrava ou servil; rapto ou sequestro físico; venda de uma pessoa a outra; confinamento físico no local de trabalho; coação psicológica (leia-se ordem de trabalhar acompanhada de ameaça de pena em caso de não cumprimento); endividamento induzido; engano sobre as condições de trabalho; retenção ou não pagamento de salários; retenção de documentos.

Os autores citados acima (2008) também ensinam que o elemento definidor da situação do trabalho forçado é a ameaça de punição pelo empregador. Por seus indícios característicos, são a ameaça de violência física contra o(a) trabalhador(a) ou sua família; a ameaça de violência sexual; a ameaça de represálias sobrenaturais; a ameaça de confinamento físico ou de imposição de penas financeiras; a ameaça de denúncia às autoridades e de deportação; a ameaça de demissão, de exclusão de futuros empregos ou da comunidade e da vida social; a ameaça da supressão de direitos ou privilégios; a ameaça de privação de alimentos, abrigo ou outras necessidades; a ameaça de imposição de condições de trabalho ainda piores; e finalmente a ameaça da perda da condição social.

A adoção do enfrentamento ao trabalho forçado como um dos pilares de promoção aos direitos e princípios fundamentais no trabalho, além de definir compromissos para os Estados Parte, foi responsável pelo estabelecimento de uma dinâmica de produção de relatórios globais pela OIT, com a periodicidade de quatro anos (OIT, 2007b).

Nesse sentido, a referida convenção da OIT também afirma que:

O esforço de sempre retornar ao conceito de trabalho forçado e fornecer um panorama mundial com relação ao tema com o objetivo de orientar a cooperação, técnica tendo em vista o melhor cumprimento das convenções e o respeito a esses direitos e princípios, tem contribuído para constantes reflexões sobre a noção de exploração. Nesse sentido, a utilização do conceito de trabalho forçado, em seu constante esforço de esclarecimento da noção de exploração, pode auxiliar na clivagem de situações de tráfico de pessoas e na abordagem mais ampla das situações de abuso e violência que atingem trabalhadoras e trabalhadores migrantes, particularmente na identificação da exploração sexual comercial, fundamentalmente em sua modalidade de prostituição forçada, garantindo o respeito pelo exercício da prostituição voluntária.

Assim como foi dito anteriormente, faz parte do próprio conceito de trabalho forçado a compreensão de que essa situação não é definida pela natureza da atividade desenvolvida ou mesmo por sua legalidade ou ilegalidade. O elemento

definidor da situação de trabalho forçado é, pois, natureza da relação do trabalhador com o "empregador", o que permite superar a visão estigmatizadora de algumas ocupações.

Essas situações focalizadas revelam que o tráfico de pessoas é um elemento dentro de uma ampla estrutura de exploração que senta raízes na estruturação do mercado de trabalho, em sua segmentação, nas desigualdades de oportunidades e acesso ao emprego, nas desigualdades de poder, baseadas no gênero, no campo mais ou menos limitado de atuação de instituições reguladoras e fiscalizadoras das condições de trabalho, na discriminação e na estigmatização de algumas ocupações. Nesse sentido, um enfoque de promoção e proteção de direitos de trabalhadoras e trabalhadores contra qualquer tipo de trabalho forçado pode auxiliar na formulação de ações efetivas de enfrentamento ao tráfico de pessoas (VASCONCELOS; BOLZON, 2008).

3.4.1 Migrantes

Do ponto de vista do funcionamento do mercado de trabalho, é interessante considerar alguns argumentos sobre a oferta e a demanda de mão de obra como aspectos importantes para compreender a migração para trabalho, o contrabando de migrantes, de maioria provinda do Nordeste e Norte brasileiros, e o tráfico de pessoas.

Em *Getting at the Roots: stopping exploitation of migrant workers by organized crime*, de Taran e Chammartin, publicado em 2002, os autores destacam que:

Globalização e liberação de vendas têm impactos contraditórios na situação de empregos nos países de destino. A demanda por mão-de-obra barata e pouco qualificada em países industrializados assim como em países em desenvolvimento na África, Ásia, América Latina e Meio Leste permanecem evidentes na agricultura, construção, trabalhos pouco especializados ou não especializados na manufatura (por exemplo, a indústria têxtil, etc.) e baixo salário como serviço doméstico, hospital domiciliar e o setor do sexo. (Tradução nossa).

Globalization and trade liberalization have had contradictory impacts on employment conditions in countries of destination. Demand for cheap, low-skilled labor in industrialized countries as well as a considerable number of developing nations in Africa, Asia, Latin America and the Middle East remains evident in agriculture, food-processing, construction, semi-skilled or

unskilled manufacturing jobs (textiles, etc.), and low-wage services like domestic work, home health care and the sex sector.

Dessa forma, é observada uma demanda nos países industrializados ocidentais e nas economias emergentes, por trabalho barato e de baixa qualificação em setores como agricultura, processamento de alimentos, construção e trabalho doméstico – incluindo os serviços de cuidado de crianças, idosos e enfermos. Essa demanda está baseada em uma determinada estruturação do mercado de trabalho que estabelece nichos de ocupação com baixa remuneração e com exigência de pouca qualificação, associados, entre outras coisas, a uma lógica de diminuição de “custos” de produção no intuito de garantir a competitividade dos produtos nos mercados.

Por outro lado, observa-se maior oferta de mão de obra, gerada principalmente pelo desaparecimento da indústria tradicional, pela perda da competitividade do setor agrícola e por um contexto mundial no qual a economia não responde à demanda de criação de novos empregos – o que atinge mais fortemente os mercados de trabalho de países pobres ou as camadas mais pobres das populações nas economias de transição. Esse contexto contribui para a limitação das oportunidades de emprego e agrava a situação de pobreza.

Considerando esse cenário, no contexto da América Latina e Caribe, é importante destacar que uma significativa mudança na estrutura do mercado de trabalho começa a ser observada na região a partir de 2002, com o reaquecimento da economia e a dinamização do mercado de trabalho, tendo reflexos na criação de postos de trabalho formais. No entanto, o pequeno crescimento das economias dos países da região nos 15 anos anteriores e sua vulnerabilidade a choques externos havia acarretado aumento da taxa de desemprego, da informalidade e da precarização do trabalho, de tal forma que o bom desempenho da economia no período 2002-2006 ainda não foi suficiente para reverter essa situação (OIT, 2007a).

Além disso, para mudar completamente esse cenário, o crescimento econômico, isolado de outras políticas que promovam a qualidade do emprego, é insuficiente. Na lógica da oferta-demanda, esse contexto impulsionaria o fluxo migratório em direção a supostas melhores oportunidades de inserção laboral.

Como afirma Piscitelli (2007):

O trabalho forçado está presente de diferentes formas. Trabalhadores e trabalhadoras que consentiram em migrar, e assim o fizeram por meio de redes de relações pessoais, de amizade ou de parentesco, podem posteriormente ser vítimas de trabalho forçado. Nestes casos, a configuração da situação de tráfico de pessoas não é imediata. É necessário buscar em todas as etapas – aliciamento, transporte, alojamento e condições de trabalho – “indícios de tráfico de pessoas”.

Não há, pois, necessariamente, uma rede criminosa estruturada. O elemento definidor da situação de exploração do trabalho é a vulnerabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes em função de sua situação migratória irregular. Não são claras as medidas de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras migrantes em situação de trabalho forçado e a constante ameaça de deportação contribui para a manutenção da situação de exploração. Mesmo considerando que as questões da oferta e da demanda, no caso do mercado do sexo, apresentam alguns elementos específicos, essa situação pode se configurar tanto nos casos de exploração sexual comercial quanto em casos em que outros tipos de exploração do trabalho se configuram (PISCITELLI, 2007).

3.4.2 As mulheres e o trabalho escravo

No âmbito dessas inovações, a questão do gênero desempenha papel fundamental nas modalidades e diferentes manifestações de trabalho forçado, seja em suas formas "tradicionais" ou "novas". Mulheres e homens possuem diferentes possibilidades de inserção no mercado de trabalho em função das estruturas discriminatórias que podem estar presentes em seus contextos sociais. Da mesma forma, possuem diferentes graus de vulnerabilidade e vivenciam formas diferenciadas de exploração do trabalho (BRAIDOTTI, 1997).

Não é algo surpreendente ao se afirmar que mulheres vêm sempre sofrendo dificuldades no mercado de trabalho, seja por razões de preconceito puro e simples ou por questões de encargos trabalhistas. Nesse caso, vale lembrar que as leis trabalhistas brasileiras garantem para as mulheres 120 dias de licença maternidade e 5 meses de estabilidade, isso já contribui para que empregadores evitem contratar mulheres. Por essa razão, mulheres também se tornam vítimas de trabalho escravo quando se veem em uma situação onde não conseguem prover a si mesmas nem as suas famílias.

3.4.3 Prostituição como atividade forçada que envolve adultos e crianças

Os mesmos documentos oficiais da OIT (2005) destacam que o conceito de trabalho forçado engloba a exploração sexual comercial e a prostituição forçada. O Relatório Global de 2005, ressalta:

[...] exploração sexual comercial para denominar situações nas quais mulheres ou homens entram, de forma involuntária, na prostituição ou em outras formas de atividade sexual comercial, ou entram na prostituição por vontade própria, mas não podem abandoná-la. A expressão também é utilizada para todos os casos em que crianças e adolescentes exercem atividades sexuais comerciais. No caso da exploração sexual comercial de pessoas adultas também se utiliza a expressão prostituição forçada, no intuito de marcar a diferença com as situações de prostituição voluntária.

O mesmo não ocorre com crianças e adolescentes, pois há o entendimento de que, como são pessoas ainda em processo de formação, elas não poderiam optar voluntariamente pelo exercício da prostituição. Nesse sentido, utiliza-se sempre a expressão “exploração sexual”.

Alguns estudos têm buscado construir uma abordagem do ponto de vista do mercado de trabalho, procurando estabelecer uma diferenciação bastante clara entre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e a prostituição forçada de pessoas adultas de situações nas quais a prostituição é exercida de forma voluntária. Em estudo publicado em 1998, reunindo pesquisas realizadas em quatro países do sudeste da Ásia – Indonésia, Malásia, Filipinas e Tailândia – a autora Lin Lean Lim (1998, p. 78) destaca:

[...] a prostituição possui uma certa proporção nesses países que justifica falar em um *commercial sex sector* integrado com a vida econômica, social e política dos países. [...] o *business sex* vem assumindo as dimensões de uma indústria que, direta ou indiretamente, contribui de maneira significativa para o emprego, a renda nacional e o crescimento econômico dos países.

Esse setor tem uma estrutura organizacional complexa e diversificada, envolvendo um número crescente de interesses e de redes de interdependência. No universo da prostituição, quem está diretamente ligada a essa categoria, em sua maioria, são mulheres.

Lim (1998) também observa a presença de homens homossexuais e heterossexuais no setor (a categoria transgêneros não aparece nessa análise). A

exploração sexual comercial envolve primordialmente meninas, observando-se também o crescimento do envolvimento de meninos. O setor é caracterizado, em geral, pela exploração econômica e a corrupção, frequentemente em conexão com o crime organizado. Não é reconhecido como um setor econômico nas estatísticas oficiais e nos planos e orçamentos nacionais.

A autora acima destaca que, no caso de pessoas adultas, é possível afirmar que são feitas escolhas relativamente livres pelo ingresso na prostituição, com base no exercício do direito à liberdade sexual ou como uma alternativa ocupacional diante de opções limitadas com relação à remuneração e às condições de trabalho em outras ocupações. Existem também situações em que pessoas adultas são envolvidas na prostituição por meio do engano, da violência ou da servidão por dívida. Isso significa que as condições de trabalho das pessoas na prostituição variam tremendamente.

Em algumas situações, as condições de trabalho e a remuneração são melhores do que nas demais ocupações acessíveis a elas. Em outras, as condições de trabalho são claramente de exploração e as pessoas são submetidas a várias formas de abuso. No caso de crianças e adolescentes, a exploração sexual comercial se constitui sempre e claramente como uma forma de coerção e violência, com características de trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão.

É importante considerar também a dificuldade presente em diferentes sociedades de considerar a prostituição como uma escolha. Essa interpretação pode conduzir à consideração de que toda prostituição é forçada, ou a uma abordagem que considera as prostitutas individualmente, focando em seu "comportamento moral desviante e digno de repreensão", sendo necessário "reabilitar e ressocializar" (LIM, 1998). Essa interpretação pode promover um isolamento artificial desse setor em relação ao restante da economia, o que permitiria a instalação e/ou perpetuação de situações de exploração.

Segundo a autora, alguns grupos sugerem que a prostituição seja tratada como as demais profissões que possuem déficits de direitos e salientam que a distinção entre a prostituição e outras formas de trabalho que possuem baixo *status*, muitas vezes caracterizadas pela exploração, reforça a posição marginalizada das pessoas inseridas na prostituição.

3.5 O GÊNERO CONTRIBUI PARA A INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO FORÇADO

Primeiramente, é importante lembrar que as tipificações do trabalho forçado e as discussões sobre as suas diferentes manifestações refletem o estágio das reflexões e o acúmulo de conhecimento a partir do que foi definido em 1930 na Convenção nº 29 da OIT. Trata-se, portanto, de um conceito revisitado permanentemente.

Pode-se dizer que as complexas dinâmicas nas quais se assentam as relações de gênero, ou seja, o tratamento diferenciado entre homens e mulheres nas sociedades fornecem elementos para diferentes modalidades de exploração. Vasconcelos e Bolzon (2008) reconhecem que

Apesar da dificuldade de gerar estimativas em relação às vítimas de trabalho forçado, se observa uma predominância de mulheres e meninas em situações de trabalho doméstico forçado, exploração sexual comercial e prostituição forçada; os homens estão distribuídos em formas mais diversificadas de exploração. Essas divisões, obviamente, não são rígidas.

Portanto, observa-se crescente presença de mulheres em situações de trabalho forçado na agricultura comercial e na indústria informal, por exemplo, no Sul da Ásia. Da mesma forma, os estudos recentes sobre exploração sexual apontam a crescente presença de meninos. Porém, é fundamental destacar que as tipologias construídas até o momento para definir as situações de exploração não estabelecem essas divisões rígidas, ou seja, exploração não se refere apenas à exploração sexual, exploração sexual não se refere apenas a mulheres e outros tipos de exploração não se referem apenas a homens (VASCONCELOS; BOLZON, 2008).

A liberdade – ainda que relativa, da trabalhadora e do trabalhador –, os mecanismos de regulação que a garantam e uma maior igualdade de tratamento e de oportunidades no acesso ao trabalho e ao emprego, são apontados como elementos que podem trazer resultados positivos no enfrentamento ao trabalho forçado. No entanto, esses elementos adquirem matizes na análise dos diferentes setores do mercado de trabalho (VASCONCELOS; BOLZON, 2008).

Do ponto de vista da organização do mercado de trabalho, à primeira vista, as esferas dos trabalhos e serviços domésticos e do mercado do sexo são

setores geralmente marcados por uma maior desregulação, quando comparados com os demais setores. Vasconcelos e Bolzon (2008) afirmam que:

Na grande maioria dos países do mundo os/as trabalhadores/as domésticos/as não possuem os mesmos direitos dos demais trabalhadores e trabalhadoras. Além disso, há uma grande dificuldade em garantir a fiscalização de condições de trabalho e a organização sindical. Com relação à prostituição, existem diferentes situações no mundo que vão desde a criminalização até algumas formas de legalização, mas persiste a dificuldade de perceber a prostituição como um trabalho e o mercado do sexo como um setor da economia. Na grande maioria dos países, o mercado do sexo se mantém à margem de qualquer discussão sobre condições de trabalho.

Esses cenários, tanto com relação ao trabalho doméstico quanto à prostituição, a princípio, podem proporcionar maior espaço para situações de abuso, exploração e violência. Ou seja, maior espaço para situações de trabalho forçado (VASCONCELOS; BOLZON, 2008).

Estudos produzidos pela OIT e pelo Relatório Global sobre Trabalho Forçado, lançado em 2005, demonstram uma preocupação com a questão do trabalho doméstico forçado de pessoas adultas, porém, há poucas referências a casos e a ações específicas para enfrentar essa questão. A importância dessa temática coloca a necessidade de aprofundar a reflexão e compreender melhor as dinâmicas presentes nessas situações, considerando o papel fundamental desempenhado pelas marcas de gênero, associadas a questões raciais, étnicas e de origem social na configuração dessa situação específica de exploração.

3.6 O TRABALHO E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

A ampla definição de trabalho forçado, cunhada a partir da adoção da Convenção nº 29, demandou um esforço posterior de caracterização do fenômeno em cada país que a ratificou. Como acontece após a ratificação de qualquer Convenção internacional, o país deve refletir o espírito dessa normativa em suas leis nacionais. O ato de "refletir" os princípios dessas convenções internacionais tem aqui sentido literal: como em um jogo de espelhos, é preciso colocar a lei internacional e a lei nacional lado a lado, analisando as lacunas existentes na normativa do país que devem ser preenchidas mediante o compromisso assumido com a ratificação da lei internacional.

A escravidão contemporânea se manifesta no mundo de diversas maneiras. No Brasil, a forma mais comum é a escravidão por dívida. Como caracteriza Figueira (2005, p. 181):

Para que a escravidão seja mais eficiente é necessário algum grau de legitimidade atribuído à relação entre o empreiteiro (gato) e o empreitado (peão). Com esse objetivo é construído um sistema de endividamento progressivo do trabalhador. A dívida começa quando, ao ser contatado, o peão recebe do gato ou de um seu preposto um pequeno adiantamento em dinheiro. E aumenta a dívida com os gastos de transporte e alimentação até a unidade de produção. Mas o ciclo de endividamento não termina aí. Ele prossegue nas compras de alimentação, material de higiene, ferramenta de trabalho, instrumento de proteção e medicamento feitas na cantina do empreiteiro ou da empresa proprietária da fazenda. Desinformado de seus direitos, o trabalhador tem uma consciência falsa de responsabilidade legal e moral sobre a "dívida". Impulsionado pela noção de que "quem deve é obrigado a pagar"; torna-se primeiro prisioneiro de sua própria consciência, pois desconhece que no Brasil ninguém é obrigado a trabalhar ou é preso por dívida, salvo nos casos específicos de omissão paterna ou materna em pensão alimentar. Depois se torna prisioneiro da distância, da falta de dinheiro para tomar um transporte, da vergonha de retornar à casa mais pobre do que saiu, ou pelas ameaças e por homens armados.

No Brasil, esse exercício foi feito mediante análise e reformulação do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), alterado em 2003 (Lei 10.803/2003). Nesse caso, a expressão utilizada foi a de "redução à condição análoga à de escravo", que caracteriza toda e qualquer forma de trabalho escravo no país. Quatro tipos penais detalham o que se entende por reduzir alguém à condição análoga à de escravo: 1) submeter uma pessoa a trabalhos forçados (como caracterizado na Convenção nº 29 da OIT); 2) impor jornadas de trabalho exaustivas; 3) sujeitar alguém à realização de trabalhos em condições degradantes; ou ainda 4) submeter um indivíduo a uma dívida fraudulenta, diretamente relacionada com a execução do trabalho.

A definição de trabalho escravo expressa na lei não requer a combinação desses fatores para caracterizar o crime, a presença de um deles já caracteriza crime, como adverte Melo (2007). O Artigo 149 do Código Penal encontra-se hoje especificado nos seguintes termos:

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I -contra criança ou adolescente;

II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A condição análoga à de escravo enfatiza não somente a privação da liberdade do trabalhador, mas também as situações nas quais é impossível garantir a sua dignidade. Considera-se que as formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio da dignidade humana, motivo pelo qual o Artigo 149 está descrito no capítulo VI do CPB que cuida de crimes contra a liberdade individual, protegendo, desse modo, a própria dignidade do indivíduo.

Do ponto de vista do conceito de tráfico de pessoas, ainda que o aliciamento, o transporte, a recepção de trabalhadoras e trabalhadores envolvidos com essa violação de direitos seja uma praxe, nesses casos, não há necessidade de que o mesmo se configure para a caracterização do crime. Nessas situações, como as próprias convenções internacionais estabelecem, o consentimento da vítima é irrelevante (COSTA, 2008).

Antes de sua reformulação, o Artigo 149 oferecia uma definição imprecisa da situação de trabalho escravo. Além disso, na prática, sua operacionalização por parte dos executores do direito requeria a associação entre alguma forma de privação de liberdade (isolamento geográfico do local do trabalho, guardas armados vigiando a realização do trabalho, retenção de documentos pessoais, servidão por dívida) com elementos próprios das condições de trabalho (má alimentação, alojamentos precários, banheiros humilhantes, falta de assistência médica).

A grande novidade, a partir da alteração efetuada, diz respeito ao fato de um único tipo penal ser necessário para a caracterização do crime. Segundo o Código Penal Brasileiro, condições de trabalho degradantes são suficientes para definir uma situação de trabalho escravo, uma vez que ferem a dignidade do trabalhador. As violações relacionadas à falta de segurança, aos riscos à saúde do trabalhador, à jornada exaustiva de trabalho, às limitações na higiene e à moradia são consideradas transgressões graves que atentam contra a dignidade e o direito mínimo do ser humano. Costa (2008, p. 17), acrescenta:

Nessas condições, o trabalho degradante é resultado do trabalhador ser tratado como "coisa" ou "objeto", a partir de situações em que ele é negociado como mercadoria barata e desqualificada, destituindo-o, desse modo, da sua condição humana. O trabalho degradante, nesse sentido, é equiparado à prática de tortura.

Quanto ao aspecto social, segundo Sento-Sé (2001), é inegável que os trabalhadores sofrem com tal prática. O autor diz que os trabalhadores são:

“irresignados com aquela situação de exploração economia que lhes é imposta, acompanhada de humilhações e agressões constantes, chega a um ponto que o trabalhador decide deixar a propriedade do patrão”. Contudo, isso não é possível, pois, embora os empregadores se utilizem de métodos como surras, grilhões e longas jornadas e salários ínfimos, os empregados não podem sair por causa da famigerada “dívida” contraída desde o transporte até o local de trabalho.

A dignidade possui duas dimensões: individual e social. O aspecto individual alude à integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira geração. A dignidade social diz respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente à sociedade, e está intrinsecamente conectada às liberdades positivas e à igualdade substancial, propostas pelos direitos fundamentais de segunda e de terceira gerações, respectivamente. Ademais, funda-se no parâmetro do mínimo existencial assegurado a todas as pessoas. Consoante à lição de Sarlet (2007, p. 53):

[...] pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo.

O autor ainda diz que ambas as características são interdependentes e se completam para formatar a concepção correta da dignidade da pessoa humana. Isso porque não há que se falar em direito à vida ou à liberdade sem que se garanta o acesso de todos à saúde, à educação e ao trabalho. Também não se pode falar em direito ao trabalho e à educação sem afirmar o direito à vida e à liberdade.

4 DA TECNOLOGIA: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS E SOLUÇÕES

4.1 ESTUDO DE CASOS RELACIONADOS A TRABALHO URBANO NA PARAÍBA

4.1.1 Histórico da pesquisa

Foi agendada uma visita à Procuradoria Regional do Trabalho, da 13ª Região, supervisionada pelo chefe do departamento, onde se encontravam os processos. Foram localizados trinta e um casos de trabalho escravo urbano que ocorreram na Paraíba, tendo sido elaborado um formulário (Anexo 1) para chegar à conclusão que a maior parte das vítimas, nesses casos, era de homens que foram contratados no interior de vários Estados da Federação para trabalhar em condições análogas à escravidão.

4.1.2 O caso da empregadora Ione Pereira Pimentel (PRT- 13ª Região)

Em 2005, Ione Ferreira Pimentel tinha 34 anos, morava em João Pessoa, na Rua Julio Pereira da Silva, em Mangabeira, tendo sido acusada de assédio moral, de promover trabalho em condições precárias ou perigosas e trabalho escravo aos seus contratados. Ela nasceu em Pernambuco e trabalhava em João Pessoa no ramo de venda de churrasqueiras. Os seus trabalhadores, dentre eles adolescentes, saíam às 5 horas da manhã e somente retornavam às 22 horas. Em outras palavras, eles tinham uma jornada de trabalho de 17 horas diárias, de segunda a sábado.

Cada um tinha que vender churrasqueiras a R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais) cada, podendo ser parceladas em até 3 vezes. Para cada venda, os trabalhadores ganhavam uma comissão de R\$ 11,00 (onze reais). Porém, eles tinham uma despesa semanal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) devido à alimentação e estada. Quando não conseguiam pagar, a dívida se acumulava a cada semana, chegando a ponto de não conseguirem saldar a dívida. Além do mais, as vítimas não possuíam recursos para voltarem para casa e, para piorar a situação, não possuíam carteira assinada. A faixa etária média dos adolescentes era de 17 anos, e trabalhavam como prestamistas, indo de porta em porta vender as churrasqueiras.

Ela infringiu o art. 207 do Código Penal Brasileiro, que diz: “aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional. Pena: detenção de dois meses a um ano e multa”. A empregadora se aproveitava de pessoas pobres de vários estados do Nordeste brasileiro e foi presa em flagrante delito em sua própria casa, às 5 horas da manhã, onde foram encontrados menores, prontos para o trabalho.

O *modus operandi* da denunciada consistia em se hospedar nos melhores hotéis das cidades-alvo para causar boa impressão. A partir daí, fazia a divulgação através de panfletagem na mídia escrita/e/ou falada, com interesse em selecionar e contratar vendedores, com a finalidade de trabalhar em uma suposta empresa de grande porte, localizada em João Pessoa.

Atraídos pelos anúncios, os candidatos ao emprego compareciam ao hotel onde a denunciada se encontrava, munidos de cópias de suas carteiras de identidade, onde eram selecionados e transportados para a cidade-destino.

Acontece que as cotas de venda eram inatingíveis. De acordo com as declarações das vítimas, o custeio de alimentação ficava subordinado à superação dessas cotas, o que resultava, em regra, em um endividamento progressivo e cumulativo. Ademais, a “empresa” responsabilizava-se unicamente pelas despesas das vindas para João Pessoa, sendo por conta do vendedor o retorno à sua cidade de origem, quase sempre impossibilitado pela baixa remuneração e endividamento, decorrentes dos gastos pessoais na “casa de apoio” administrada pela denunciada.

Ione foi julgada e condenada pelo termo de ajuste de conduta n: 009/2006, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 003/2005, que tem o compromisso perante o Ministério Público do Trabalho das seguintes obrigações:

I) das condições gerais: abster-se de aliciar trabalhadores, com fim de levá-los de uma localidade para outra do território nacional; efetuar a anotação na CTPS dos seus trabalhadores, bem como anotar em livro ou ficha de registro do trabalho nos termos do art. 29 e 41 da CLT; abster-se de manter trabalhadores endividados mediante critério de confronto de contas resultante de rendimentos auferidos pelos trabalhadores pelo trabalho desempenhado em favor da empresa e o fornecimento por essa mesma empresa de moradia e alimentação aos seus empregados.

II) da fiscalização e cumprimento das obrigações ajustadas) O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou através da Delegacia Regional do Trabalho, velará fiel observância do presente compromisso; em caso de descumprimento das obrigações ora assumidas, a empresa ficará sujeita ao pagamento de multa mensal de 2000 (dois mil) reais por trabalhador encontrado em situação irregular; a multa estipulada no item anterior não é

substitutiva das obrigações contraídas neste termo; eventual execução deste termo independente de decisão administrativa acerca de autos de infração porventura lavrados pelo Auditor Fiscal do Trabalho; o valor da multa reverterá ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

III) da vigência: O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado.

4.1.3 O caso do empregador Marcondes Antônio Tavares de Farias (PRT- 13ª Região)

Marcondes Antônio Tavares de Farias é dono da Mauricea Alimentos do Nordeste LTDA., localizada na entrada do KM 08 da Rodovia 75, CEP 58.328-000, Zona rural, Pedras de Fogo/PB. Dois de seus funcionários, Alcimar Pimentel de Souza e José Walter Faustino de Queiroz foram extremamente abusados, tanto pelas jornadas de trabalho exaustiva quanto pela falta dos pagamentos devidos.

Alcimar Pimentel de Souza, autor, era submetido a jornadas de trabalho escorchantes. Por exemplo, no dia 09/05/2006, a jornada começou à zero hora e terminou às 23h55. No dia 10/05/2006, a jornada começou impressionantemente à zero hora e terminou às 20h10! – significando falta de horas de sono para a conservação da saúde de qualquer ser humano.

Além de arrebentar com a saúde do trabalhador, jornadas alongadas como aquelas a que foi submetido o demandante dessa ação, como motorista de caminhão ele comprometia a segurança do tráfego nas estradas, pois havia a possibilidade do motorista dormir ao volante. O intervalo para alimentação de 3 horas era descontada, pois a parte demandada dessa ação presumia que essas horas eram utilizadas efetivamente para alimentação e repouso, entretanto, isso não era o que ocorria. O que ordinariamente ocorria era que a primeira refeição dava-se antes do começo da jornada, e a próxima refeição ocorria somente ao término do trabalho. O adicional noturno pago era inferior, pois caía somente sobre as horas básicas e não recaía sobre as horas extras habitualmente realizadas.

O TST determinou no processo de nº 00286.2008.020.13.00-2 o pagamento de R\$ 5.357,25 para Alcimar por causa das horas extras, o adicional noturno, o décimo terceiro salário, as férias e o FGTS não pagos. Sobre a condenação recaem juros de mora e correção monetária na forma legal.

José Walter Faustino de Queiroz teve várias mudanças em seu salário. Ele foi originalmente contratado para receber R\$ 758,88/mês. Em julho de 2006,

passou a receber R\$ 814,00/mês, em seguida, em janeiro de 2007, passou a receber R\$ 600/mês, e em abril do mesmo ano recebeu R\$ 630/mês. Isso causou vários danos ao recebimento do FGTS e horas extras, além de ser uma afronta ao art. 7º da Constituição Federal. Ele trabalhava entregando ovos para grandes supermercados de várias cidades, incluindo João Pessoa. Ele dizia que as jornadas sempre iniciavam à zero hora, sendo que o fim da jornada dependia da entrega, não tendo horário certo de retorno. Não recebia o pagamento correto nos dias trabalhados aos domingos, ou seja, ele não recebia os pagamentos em dobro +50%; além disso, ele trabalha em dias feriados e santificados, porém, sem receber os acréscimos devidos.

Ele foi indenizado no valor de R\$ 45.985,81.

4.1.4 O caso de Rosângela Barros Figueiredo de Moraes (PRT- 13ª Região)

O processo de nº 000257.2011.13.000/0 teve início com uma denúncia anônima por telefone acerca da escravidão de duas pessoas, Anie Ferreira e Ana Nery Ferreira, que trabalhavam em condições análogas à escravidão, em João Pessoa. Elas trabalhavam para Rosângela Barros Figueiredo de Moraes como empregadas domésticas, recebendo um salário de R\$ 200,00, contudo, quando em público, eram apresentadas como “amigas” da denunciada. Entretanto, nesse caso, não foi possível citá-las, visto que quando foram notificadas para comparecer em juízo, fugiram. Por não ser possível encontrá-las, o processo foi arquivado.

4.1.5 O caso de JSM Construções e Comércio LTDA (PRT- 13ª Região)

O processo de nº 000613.2011.13.000/8 teve como procedimento inicial o Inquérito Civil de n.º010169.2009.13.000/7, sobre a empresa JSM Construções e Comércio LTDA., com endereço na Rua Projetada, s/n, Conjunto Vila Feliz, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB. Esse estabelecimento foi responsável por manter empregados sem o devido registro; não pagar salários e gratificações impostas pela lei; impor jornadas de trabalho abusivas; além de não fornecer o equipamento de proteção individual aos seus trabalhadores. A essa empresa, foi imposto um termo de ajuste de conduta (Anexo 2).

Entretanto, apesar de extensas cláusulas para regularizar a empresa, segundo a decisão da DJU de 27/02/04, Seção I, p. 822, aprovada na 104ª Sessão Extraordinária do CSMPT de 18/02/04, o processo teve de ser arquivado sob o seguinte fundamento

Nos procedimentos investigatórios onde restar configurado o encerramento de atividades de empresa, sociedade ou entidade investigada ou denunciada, ou tornar-se impossível sua localização, após a exaustão das diligências, atestados pelo procurador vinculado ao feito, poderá o Conselheiro Relator, por despacho, homologar a promoção de arquivamento, devolvendo o processo à origem.

4.1.6 O caso de Chiara Louise Estrela Matias Nunes (PRT- 13ª Região)

O processo de nº 001334.2013.13.000/4 tratou de mais um caso de uma denúncia anônima sobre a empregada doméstica Cláudia Maria Monteiro, que estaria trabalhando sem o direito a um salário fixo, folga, descanso semanal e cerceamento de sua liberdade.

Ao prestar depoimento na delegacia, Cláudia disse que trabalhava todos os dias, das 7 horas da manhã à meia noite – e às vezes até às 2 horas –, recebendo apenas R\$ 400,00 de salário, dos quais R\$ 200,00 eram enviados à sua mãe no interior pela própria patroa, além de não ter folga, seja nos finais de semana, seja durante a semana, nem intervalo para almoço, e, ainda, que sua patroa, Chiara, a impedia de sair de casa, e tal rotina a deixava muito cansada.

Cláudia teve como testemunha a seu favor sua amiga, Maria do Socorro Braz, que corroborou com suas alegações. Contudo, em seu depoimento, Chiara nega as acusações de Cláudia, dizendo que ela trabalhava das 7 horas às 19 horas, quando saía para passear, retornando apenas às 23 horas. Também disse que fez um acordo com Cláudia para tirar todos os descansos de uma única vez, em junho de 2013, e que pagava o salário mínimo de R\$ 678,00.

Foi feito o pedido para a aquisição das imagens do circuito interno de câmeras do prédio onde moravam, mas devido à precariedade do sistema, as imagens não foram obtidas. Dois outros testemunhos foram obtidos, o de Ednelson Tavares do Nascimento e o de Gilson Souza dos Santos, que disseram que Cláudia saía frequentemente do prédio a passeio com sua amiga, ou até mesmo com Chiara ou com a mãe dela.

Durante as investigações, houve a constatação de que Cláudia cometeu grave contradição em seus depoimentos, como ter dito que ia se deitar apenas à meia-noite ou às 2 horas. Porém, em seu segundo depoimento, disse que ia se deitar às 23 horas.

Por fim, a sentença desse julgamento foi em favor do arquivamento do processo, pois ficou provado que Cláudia não vivia em uma condição análoga à de escrava e que os valores trabalhistas devidos tratam de meros direitos patrimoniais e que não configuram o crime em questão.

4.1.7 O caso de Segurança e Transporte de Valores LTDA. (PRT- 13ª Região)

Segundo a análise do TRT-13 – Recurso Ordinário: 105130 PB 00509.2008.004.13.00-2, ficou demonstrado que uma jornada de 12x36 realizada por acordo coletivo é plenamente legal, estando em conformidade com o artigo 7º, XIII, CF/88.

Por essa razão, não foi acolhido o dano moral coletivo pleiteado pelas partes, pois tal atitude da empresa não causou nenhum vexame ou prejuízo moral para as partes. Portanto, o juiz decidiu pela não caracterização do regime de trabalho escravo, uma vez que o regime de 12x36 horas é legalmente aceito pelo art. 59, §2º, da CLT e pela Constituição, como mencionado anteriormente.

4.1.8 Demais casos (PRT- 13ª Região)

Há diversos outros casos em tramitação perante a Justiça do Trabalho paraibana envolvendo trabalho escravo no meio urbano. Entretanto, tais casos não puderam ser colhidos com detalhes, em vista do fato de tramitarem em segredo de justiça, devido à sensibilidade da matéria, e para não comprometer as investigações. Contudo, foi possível a análise superficial sobre cada processo, além do trabalho escravo.

Dentre tais processos, os que tiveram como fato gerador em João Pessoa, foram: Processo nº 010013.2010.13.000/4 (envolve trabalho escravo indígena, jornada de trabalho em desacordo com a lei, descanso semanal e problemas na assinatura da CTPS); Processo nº 010667.2009.13.000/7 (trata sobre jornada de trabalho em desacordo com a lei, problemas com relação aos descansos,

intervalos e intervalo intrajornada e interjornada); processo nº 019581.2010.13.000/3 (aborda trabalho escravo indígena); processo nº 000086.2011.13.000/9 (trata de trabalho estrangeiro e problemas relacionados à remuneração); processo nº 000239.2011.13.000/8 (trata de aliciamento e tráfico de trabalhadores); processo nº 000208.2012.13.000/2 (trata de trabalho indígena e tráfico de trabalhadores); processo nº 000940.2012.13.000/8 (aborda temas de condição degradante e trabalhos forçados); processo nº 000072.2013.13.000/9 (trata de jornada extraordinária em desacordo com a lei e problemas referentes aos descansos semanais e feriados); processo nº 000149.2013.13.000/2 (trata de descontos indevidos, jornada extraordinária em desacordo com a lei e problemas referentes aos feriados); processo nº 000382.2013.13.000/3 (aborda o tema de aliciamento e tráfico de trabalhadores); processo nº 000473.2013.13.000/0 (trata de atraso ou não incorrência de pagamento, problemas nos descansos, feriados e intervalos interjornada e intrajornada); processo nº 000497.2013.13.000/0 (trata de descontos indevidos, problemas no intervalo intrajornada e jornada extraordinária em desacordo com a lei); processo nº 000499.2013.13.000/3 (aborda os temas de trabalho insalubre em desconformidade com a lei, condição degradante e sobre proteção e prevenção contra incêndios); processo nº 000542.2013.13.000/0 (trata de atraso ou não pagamento de salários, descontos indevidos, problemas nas condições sanitárias do local e problemas referentes ao equipamento de proteção individual e coletivo); processo nº 000636.2013.13.000/7 (aborda os temas de jornada excessiva em desacordo com a lei e problemas na anotação na CTPS); processo nº 001371.2013.13.000/3 (trata sobre condições degradantes).

O processo cujo fato se originou no Conde, foi: Processo nº 000749.2012.13.000/9 (trata sobre exploração sexual comercial).

O processo que tem como base a cidade de Cacimba de Dentro: Processo nº 020051.2009.13.001/3 (trata de trabalho escravo indígena, jornada exaustiva, não fornecimento de equipamento de proteção individual e coletivo e condição degradante).

Processo que tramita em Itabaiana: Processo nº 000637.2012.13.000/0 (trata de assédio, tráfico de trabalhadores e desvirtuamento de terceirização).

Processo de Alhandra: Processo nº 00734.2012.13.000/0 (trata sobre atrasos ou não pagamento e condição degradante).

Processo de Sapé: Processo nº 000967.2012.13.000/7 (trata de trabalho forçado, servidão por dívida e assédio moral).

Processo de Jacaraú: Processo nº 001163.2012.13.000/1 (trata de aliciamento e tráfico de trabalhadores e exploração sexual comercial).

Processo de Guarabira: Processo nº 000046.2013.13.000/3 (trata de trabalho escravo indígena).

Processo de Bayeux: Processo nº 000430.2013.13.000/2 (trata de condição degradante e jornada exaustiva).

Processo de Cabedelo: Processo nº 000635.2013.13.000/0 (trata de desvio de função, problemas no intervalo intrajornada, trabalho forçado e assédio moral).

Tendo em vista a coleta, pode-se realizar o gráfico abaixo (Figura 1) que mostra a incidência de casos de trabalho escravo, registrados por município, feito por esta pesquisa.

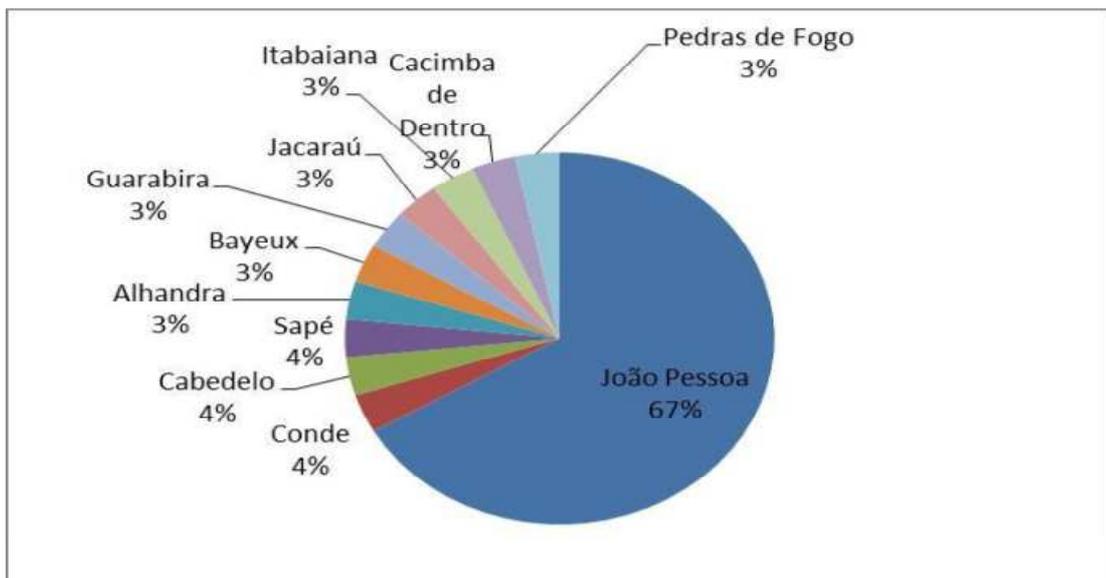


Figura 1: Incidência de casos de trabalho escravo nas cidades paraibanas estudadas.

Analisando os diversos processos estudados, podemos concluir que a maioria está em tramitação na justiça (Figura 2).



Figura 2: O *status* dos processos estudados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo é uma prática ilegal que não é apenas algo limitado ao campo, como muitos imaginam. Ocorre também em centros urbanos, sendo incentivado pelo modelo capitalista de trabalho, especialmente depois dos avanços da tecnologia. O trabalho escravo é uma maneira de se conseguir mão-de-obra a custo relativamente baixo, fazendo com que os produtos advindos do trabalho também tenham seus preços reduzidos, o que resulta no aumento do número de vendas.

Essa é a lógica por trás daqueles que se utilizam desse tipo de atitude. Devido ao modelo atual da sociedade capitalista, que prioriza os produtos pela excelência de qualidade ou pelos preços mais baixos, alguns empregadores acabam ignorando tanto o aspecto da qualidade quanto os diversos direitos que os seus empregados possuem, além de enganá-los utilizando-se dos mais diversos subterfúgios, como explicado ao longo desta pesquisa.

No entanto, apesar dos esforços já realizados e dos que ainda estão por vir, esse modelo de trabalho escravista não irá desaparecer, a menos que haja uma reforma não apenas no modelo capitalista de trabalho, mas também em penalidades nas diversas esferas do Direito, que torne mais oneroso para um empregador manter trabalhadores nessa situação ilícita do que pagar as devidas remunerações.

O salário de um trabalhador possui natureza alimentícia, pois é usado para a sobrevivência dele e de sua família. É inadmissível que em pleno século XXI, pessoas tentem tolher o direito de outras de receber o devido pagamento pelo seu labor. Além de causar sofrimento ao trabalhador, a prática escravista também provoca consequências na família da vítima, que não consegue ter uma existência digna, pois quem está sendo vítima do trabalho escravo não consegue o dinheiro para o sustento de sua família.

A presente investigação cuidou de realizar uma pesquisa documental mostrando que ainda há casos de escravidão na Paraíba, além de identificar soluções apresentadas pelo Governo Federal e de mostrar que vários órgãos ainda estão tentando buscar e denunciar tais práticas ao máximo de pessoas possíveis.

Os dados mostraram que a prática de trabalho escravo está longe de ser extinta em nosso país, visto que o modelo de trabalho capitalista o incentiva

indiretamente. Conforme foi observado, a maioria dos casos concentra-se na cidade de João Pessoa, envolvendo diversas formas de trabalho escravo. Convém ressaltar que foram observados 25 casos de trabalho escravo na região metropolitana de João pessoa, o que corresponde a aproximadamente 83%.

Até o presente momento, a maioria dos casos (80%) encontra-se em tramitação na Justiça do Trabalho, enquanto que 13% dos processos foram arquivados e apenas 7% tiveram a efetiva condenação.

Uma reforma no modelo capitalista que priorize apenas a qualidade do produto e não apenas seu preço seria uma forma de combater tal prática, além de uma maior fiscalização por parte do governo, assim como uma melhoria na educação pública e penalidades maiores para quem descumprir a lei.

6 RECOMENDAÇÕES

6.1 ALGUMAS MEDIDAS QUE PODERÃO COIBIR A PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NA PARAÍBA

Para sanar o problema do trabalho escravo é preciso conscientizar toda a população brasileira através de campanhas e dos meios de comunicação sobre seus deveres e direitos. Dessa maneira, várias pessoas poderão perceber as possíveis armadilhas, e assim reduzir drasticamente o número de trabalhadores escravos, além de terem maiores chances de conseguir um bom emprego.

O Procurador do Trabalho da Paraíba, Paulo Germano, propôs que cursos sejam criados pelo Ministério Público do Trabalho na Paraíba e juntamente com a Superintendência Regional do Emprego, para capacitar professores municipais de Juripiranga no combate ao trabalho análogo ao de escravos, a fim de conscientizá-los, principalmente acerca das atividades dos “gatos”. (JUSBRASIL, 2010).

Melhores condições de ensino nas escolas públicas garantirão que as próximas gerações se tornem esclarecidas e cultas, o que fará com que elas tenham maiores chances de conseguir boas colocações no mercado de trabalho. Além disso, deve ser aplicada uma punição severa àqueles que usaram pessoas como meros instrumentos descartáveis de trabalho, já que esses “patrões” não cumprem com as obrigações trabalhistas e sociais.

Primeiramente, é mister que a educação pública brasileira receba a devida atenção que merece. Dessa forma, as pessoas poderão ter contato com o mundo da tecnologia desde cedo para que não sejam enganadas. Em segundo lugar, deve-se conscientizar a população de maneira geral de seus direitos. Pois muitos não têm conhecimento dos direitos elementares previstos na Constituição Federal (1988) vigente.

Uma população conscientizada e com acesso à educação digna, além de estar qualificada para bons empregos, evitariam cair em muitas das armadilhas que lhe são apresentadas. Caso isso viesse a acontecer, essas pessoas teriam conhecimento suficiente para procurar as autoridades competentes e relatar o fato. Por fim, o governo deveria criar políticas de fiscalização periódicas em

estabelecimentos, tanto urbanos quanto rurais, para assim detectar irregularidades e punir adequadamente os infratores.

Balduino (2004), presidente da Comissão Pastoral da Terra (CPT) sugeriu as seguintes ações imediatas para fiscalizar e punir com severidade aqueles que impõem trabalho escravo aos seus trabalhadores:

Ampliar drasticamente a ação do Grupo Móvel, contratar novos fiscais e integrar melhor os vários componentes, para:
 Julgar efetivamente os culpados, levar a Justiça até as vítimas (mais Varas itinerantes) e denunciar sistematicamente os infratores;
 Aplicar sanções econômicas radicais e imediatas: multas reforçadas, indenizações pesadas, corte de financiamentos e confisco da terra; e
 Determinar a competência federal, com rito acelerado e melhor tipificação do crime de trabalho escravo.

Há anos, a OIT vem cobrando do Brasil alguma solução para o problema. Mesmo enfrentando ameaças de morte, fiscais, juizes, procuradores, agentes da CPT e do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) assumiram a campanha contra o trabalho escravo. O Brasil começa a acordar para essa vergonhosa realidade.

Em março de 2003, o governo brasileiro lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, contendo 76 ações, agrupadas em seis grandes blocos: ações gerais; melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; melhoria na estrutura administrativa da ação policial; melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade; e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização (BRASIL, 2003).

O ponto principal desse plano é a fiscalização das denúncias de trabalho escravo, realizada pelos grupos móveis de fiscalização. Pela sua relevância, esse eixo foi consubstanciado no Programa "Erradicação do Trabalho Escravo" (BRASIL, 2003). Além disso, dada a sua relevância para o atual governo, esse tema foi incluído nas chamadas "metas presidenciais", que relacionam os programas considerados prioritários pela Presidência da República.

De forma simplificada, a política de implementação desse Programa é sustentada em ações de fiscalização, inclusão dos trabalhadores liberados em políticas públicas compensatórias, e criação de estruturas públicas e da sociedade

civil, de forma a criar um cenário que impeça a prática criminosa da submissão de trabalhadores à condição de escravos.

Além das ações de fiscalização, o Programa (BRASIL, 2003) prevê a inserção do trabalhador resgatado de condição análoga à escravidão, no seguro-desemprego. O trabalhador liberto tem direito ao seguro, no valor de um salário mínimo, por três meses após sua libertação.

No campo das ações assistenciais, sempre que a situação assim o exija, os trabalhadores beneficiários do Programa recebem assistência temporária, que garante o custeio de alimentação, alojamento e transporte ao local de origem. Tal ação visa a dar condições mínimas ao trabalhador de permanecer no local onde foi libertado, aguardando o recebimento de seus direitos trabalhistas e poder custear seu regresso à sua cidade de origem (BRASIL, 2003).

Em ação conjunta com o Programa acima mencionado, a Justiça do Trabalho deve promover auxílio judicial *in loco*, através da instalação de Varas Itinerantes do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO. 1ª Jornada de Direito Material e processual do Trabalho. TST/ANAMATRA, 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes?pagina=9>. Acesso em 20 dez. 2013.

BALDUÍNO, T. Justiça Social. **Revista Mundo e Missão**. Editora Mundo e Missão, 2004.

BENTHAM, J. **Defense of Usury**. 1787

BRAIDOTTI, R. A política da diferença ontológica. In: BRENNAN, T. (Org.). **Para além do falo**: uma crítica a Lacan do ponto de vista da mulher. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). In: **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Constituição Federativa da República do Brasil (1988). In: **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. **Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Mar. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/Empregador/fiscatrab/trabescravo/ErradicacaoTrabalhoEscravo/default.asp>. Acesso em: 17 out. 2011.

BURKE, E. **Reflexões sobre a revolução em França**. Tradução de Marzia Terenzi Vicentini. Brasília: EDUnB, 1982.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTILHO, E.W.V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília-DF: SNJ, 2008.

COMISSÃO DA PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <www.cptnacional.org.br/>. Acesso em: 10 out. 2011.

COSTA, P. **O combate ao trabalho escravo no Brasil**. Estudo de caso elaborado a pedido do escritório da OIT no Brasil. Brasília: [digitado], 2008.

CRETELA JÚNIOR, J. **Curso de direito romano**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DALLARI, D.A. **Contribuição oral ao Programa Cultura e Pensamento do Ministério da Cultura**. 2006. Disponível em: <www.revistaraiz.uol.com.br/estado>. Acesso em: 15 out. 2011.

DANAILOVA-TRAINOR, G. **Globalization and the illicit market for human trafficking**: an empirical analysis of supply and demand. Geneva: International Labour Office, 2006. (Working Paper, 53).

DELGADO, M.G. **Os novos horizontes do direito do trabalho**. Homenagem ao Ministro José Luciano de Castilho Pereira. In: PAIXÃO, C.; RODRIGUES, D.A.; CALDAS, R.F. São Paulo: LTR, 2005.

DELGADO, M.G. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2005.

FEITOSA, M.L.P.A.M. **Paradigmas inconclusos**: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados. Coimbra, 2007.

_____. Entre el derecho económico de desarrollo y El derecho humano para desarrollo: desafíos para Brasil. In: RUBERT, M.B.C.; CECATO, M.A.B. (Coords.). **Ciudadania y desarrollo**. Albacete: Bomarzo, 2013.

FIGUEIRA, R. A migração e o trabalho escravo por dívida no Brasil. In: SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES (Org.). **Travessia na desordem global: Fórum Social das Migrações**. 2005. v. 1, p. 181-189.

FIUZA, C. **Direito civil**: curso completo. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. Por uma redefinição da contratualidade. In: GALUPPO, M. (Org.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o estado democrático de direito. Belo Horizonte: PUC/Minas, 2006.

GOUNET, T. **Fordismo e toyotismo**. São Paulo: Boitempo, 1999. (Coleção Mundo do Trabalho).

HELOANI, J.R; SILVA, W.L.R. Estado democrático, tecnologia e relações de trabalho. In: VARGAS, L.A. (Coord.). **Democracia e direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1995.

HEYWOOD, A. **Political Ideologies**: an Introduction. 3. ed. Palgrave Macmillan, 2003.

JOLY, F.D. **A escravidão na Roma antiga**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2006.

LIM, L.L. **The Sex Sector**. OIT, 1998

MALTHUS, T. **Ensaio sobre o princípio da população**. Tradução de Eduardo Saló. Publicações Europa-América, s/d, 1999.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto comunista**. Fortaleza: Publicações LBI, 2003.

MEDEIROS, F.F.P. **Os novos horizontes do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

MELO, L.A.C. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília-DF: Escritório da OIT no Brasil, 2007.

MICHAELIS. Dicionário Online, 2009. <<http://michaelis.uol.com.br/>> Acesso: 10 set. 2013.

MILL, J.S. **Sobre a liberdade**. Petrópolis: Vozes, 1991.

MPT/PB quer escolas ensinando proteção contra trabalho escravo. Disponível em: mpt.jusbrasil.com.br/noticias/2327212/mpt-pb-quer-escolas-ensinando-protexao-contratrabalho-escravo. Acesso: 01 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29. Trabalho Escravo. Genebra, 1930.

_____. Tendencias mundiales del empleo - 2008. Geneva: International Labour Office, 2008.

_____. Panorama laboral 2007: América Latina y el Caribe. Lima, OIT/Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2007a.

_____. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Adotada durante a Conferência Internacional do Trabalho na 86ª reunião, Genebra, 18 de junho de 1998. Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 2007b.

_____. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião 2005. Relatório I (B). Genebra, Secretaria Internacional do Trabalho, 2005.

_____. Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2001. Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião 2001. Relatório I (B). Genebra, Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

PISCITELLI, A. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo**. Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça/Organização Internacional do Trabalho, (Pesquisas em Tráfico de Pessoas, Parte 3), Brasília – DF, 2007.

RAGO, L.M.; MOREIRA, E.F.P. **O que é taylorismo**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

(Coleção Primeiros Passos).

SANTANA, M.A.; RAMALHO, J.R. **Sociologia do trabalho no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Geográfica, 2004.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENTO-SÉ, J.L.A. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTR, 2001.

SMITH, A.; RICARDO, D.; MALTHUS. T. **A economia clássica**. Forense Universitária, 1978.

SORJ, B. **brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SOUTO MAIOR, J.L.S. A Fúria, **Revista LTR**. 2008.

SUÁREZ, M. **Gênero: uma palavra para desconstruir idéias e um conceito empírico e analítico**. Trabalho apresentado no I Encontro de Intercâmbio de Experiências do Fundo de Gênero no Brasil. Projeto Fundo para a Equidade de Gênero., Campinas-SP: Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional. 26-27 de agosto de 1999.

TARAN, P.A.; CHAMMARTIN, G.M-F. **Getting at the roots: stopping exploitation of migrant workers by organized crime**. Geneva, ILO/International Migration Programme, 2003.

VARGAS, L.A.; SILVEIRA, A.G. A terceirização e o enunciado 331 do TST: breves considerações. In: VARGAS, L.A. (Coord.). **Democracia e direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1995.

VASCONCELOS, M.; BOLZON, A. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cad. Pagu**, n. 31, Campinas, 2008.

VON HUMBOLDT, W. **Os limites da ação do estado**. Porto: Ed. Rés, 1990.

WEBER, M. **História geral da economia**. São Paulo: Centauro, 2006.

_____. **Storia economica e sociale dell'Antichità: i rapporti agrari**. Roma: Riuniti, 1992.

APÊNDICE

APÊNDICE 1

Modelo de pesquisa sobre o trabalho escravo no Estado da Paraíba

1. Identificação da vítima:

1.1. Nome:

1.2. Idade:

1.3. Sexo: M F

1.4. Naturalidade:

1.5. Estado Civil:

1.6. Classe social:

2. Identificação do réu:

2.1. Nome do réu(s):

2.2. Nome da empresa:

2.3. Local da empresa:

3. Processo judicial:

3.1. Número de origem:

3.2. Registro:

3.3. Autuação:

3.4. Assunto:

3.5. Localização:

3.6. Tipo:

3.7. Decisão:

ANEXO

ANEXO 1

Termo de ajuste de conduta de JSM Construções e Comércio LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta consiste na adequação da conduta do compromissário às prescrições legais, mediante as obrigações de fazer e não fazer abaixo consignadas, cujo descumprimento ensejará a cominação de multa (astreinte), nas condições de prazo, modo e lugar estabelecidas.

CLÁUSULA SEGUNDA: A compromissária, a partir da data da assinatura deste termo de compromisso, assume as seguintes obrigações:

2.1. Não manter empregado sem o devido registro, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, onde deverão ser anotados além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, todos os dados relativos à admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador (artigo 41, caput e parágrafo único da CLT);

2.2. Proceder ao registro do início e término do contrato de trabalho de todos os seus empregados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de acordo com o art. 29 da CLT, notadamente no que toca à sua devolução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar;

2.3. Efetuar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) no prazo legal a todos os seus empregados, nos estritos termos da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

2.4. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo, conforme art. 464 da CLT;

2.5. Conceder o pagamento e o gozo de férias a seus empregados, na forma do art. 130 e seguintes da CLT;

2.6. Observar a jornada de trabalho prevista nos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente exigindo a extrapolação das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais mediante acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, na forma do art. 59 da CLT, não exigindo de seus empregados labor superior a dez horas diárias, excetuada a previsão do art. 61 da CLT, estando, ainda, o labor em sobrejornada condicionado ao pagamento de horas extras (CF/88, artigo 7º, XVI), ou correspondente compensação, na forma dos artigos 7º, XIII, 59, § 2º, da CLT;

2.7. Fornecer, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), adequados ao risco da atividade e em perfeito estado de conservação e funcionamento, orientando, fiscalizando e exigindo seu uso, através de notificação dirigida ao empregado, nos termos da NR-06, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e alterações;

2.8. Exibir, durante as inspeções dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, a documentação que, na forma da lei, for exigida e prestar a tais agentes os esclarecimentos necessários ai regular desempenho da atividade de fiscalização.

2.9 Anexar o presente Termo de Compromisso ao livro de registro da inspeção do trabalho da empresa, em todos os seus estabelecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura, ficando vedada a extração do mesmo a qualquer tempo, devendo, ainda, realizar, na folha em que for anexado o TAC, a anotação manual de que foi firmado o ajuste com o Ministério Público do Trabalho na presente data, fazendo remissão ao número do procedimento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento da cláusula segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação das multas de:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada item descumprido, quando o mesmo não for referente a direito que possa ser apurado em face de cada trabalhador;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) por empregado encontrado em situação irregular e por item descumprido, quando a obrigação puder ser verificada em face de cada trabalhador.

CLÁUSULA QUARTA: O valor das multas e dos valores não pagos no prazo determinado serão atualizados pela TR (Taxa Referencial). Na ausência da TR (Taxa Referencial), a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

CLÁUSULA QUINTA: As multas previstas nas cláusulas anteriores serão reversíveis, em espécie, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA: As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da aplicação das mesmas, sendo que as multas tem natureza de cláusula penal e em caso de descumprimento do avençado, as mesmas serão executadas, perante à Justiça do Trabalho, como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de astreintes pelo Juízo do Trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, procedendo-se à execução de todas as obrigações de acordo com os artigos 880 a 882 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente termo de compromisso não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem, entre as entidades sindicais profissionais e as entidades patronais intervenientes e empresas signatárias, desde que mais benéficos para o trabalhador,

CLÁUSULA OITAVA: O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do

Trabalho e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e art. 876 da CLT.

CLÁUSULA NONA: O presente TAC tem vigência por prazo indeterminado, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de forma que eventual alteração na estrutura jurídica da empresa e/ou propriedade não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA: O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho ou outra instituição idônea, controlará a fiel e plena observância do presente Termo de Ajuste de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Estando assim compromissado, firma-se o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.